

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

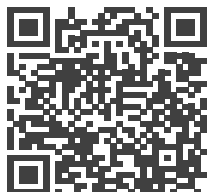
Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1650 PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE MARÇO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	3
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	5
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	6
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	13
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	13
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	29
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	31
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	36
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	38
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	39
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ.....	41



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.
Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 272/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010554269202336,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Wellington Martins Soares Matrícula n. 121049	Claudenor Pires da Silva Matrícula n. 86508	2023NE00422 2023NE00423	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de chaveiros com fornecimento de mão de obra e do material necessário, destinada ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1512.0001331/2022-09.
Daniela de Ulyseea Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00508	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 083/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001386/2022-87.
		2023NE00514	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 079/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001382/2022-98.
Leide da Silva Theophilo. Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira. Matrícula n. 122004	2023NE00484	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 041/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1060.0000988/2021-48.
		2023NE00518	Contratação de empresa para prestação de serviços de Buffet para organização e fornecimento de lanche, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 003/2023. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000102/2023-26
Roberta Barbosa da Silva Giacomini Matrícula n. 68507	Alice Macedo Cordeiro Borges Matrícula n. 85308	2023NE00511	Contratação de empresa para locação de Tendas, no intuito de atender o projeto "PARCEIROS PELA VIDA", no exercício 2023. Processo Administrativo n. 19.30.1518.0001484/2022-56.
Fáustone Bandeira Morais Bernardes Matrícula n. 95909	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 12461	2023NE00513	Aquisição de gêneros alimentícios e materiais para copa/cozinha, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. ARP n. 054/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000830/2022-64.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 273/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010554656202372,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Walker Iury Sousa da Silva Matrícula n. 96209	Marco Antonio Tolentino Lima Matrícula n. 92708	014/2023	Aquisição de equipamentos eletrônicos e de escritório, eletrodomésticos, móveis e utensílios para copa/cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0000056/2023-07
Daniela de Ulyseea Leal Matrícula n. 99410	Denise Soares Dias Matrícula n. 8321108	2023NE00515	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual, destinados à divulgação de campanhas de caráter institucional do Ministério Público do Tocantins. ARP n. 082/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1563.0001385/2022-17.
Flávio Dalla Costa Matrícula n. 122074	Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos Matrícula n. 112359001	005/2023	Aquisição de mobiliário sob medida, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. Processo Administrativo n. 19.30.1503.0001121/2022-91.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 274/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n.07010554329202311,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor AMILTON JOSÉ ALMEIDA, matrícula n. 107610, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 8 de março a 6 de maio de 2023, durante a licença para tratamento de saúde do titular do cargo William Lemes Gomes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 283/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010554675202315,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 20 de março de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 284/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010550129202399, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 0002041-88.2019.827.2703, em 24 de março de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 099/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROTOCOLO: 07010552960202385

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 20 a 24 de março de 2023, em compensação aos períodos de 07 a 08/11/2020, 05 a 07/02/2021 e 07 a 11/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de março de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E COMPROMISSO AMBIENTAL N.009/2023

Processo: 19.30.1551.0001268/2022-58

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Governo do Estado do Tocantins por intermédio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, o Instituto Natureza do Tocantins e a União dos Vereadores do Estado do Tocantins.

Objeto: Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica e Compromisso Ambiental a conjugação de esforços visando dar efetividade na implantação da Lei Federal n. 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Data de Assinatura: 14 de março de 2023

Vigência até: 14 de março de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, André Luiz de Matos Gonçalves, Marcello de Lima Lelis, Renato Jayme da Silva, Terciliano Gomes Araújo.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1298/2023

Procedimento: 2022.0003064

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado

é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que o Parque Estadual do Cantão, foi criado pela Lei Estadual nº 996, de 14/07/1998, como Unidade de Conservação de proteção integral, com área aproximada de 90.017,89 hectares, localizado na região centro-oeste do Estado do Tocantins, ao norte da Ilha do Bananal, na Bacia do Rio Araguaia, cuja finalidade, dentre outras, é “proteger a fauna, a flora e os recursos naturais com potencial turístico contidos no seu interior, de forma que garantam o seu aproveitamento racional, sustentável e compatível com a conservação dos ecossistemas locais”, nos termos da supracitada Legislação;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Estadual nº 996/1998 conferiu ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS o poder-dever de implementar, de administrar e de adotar as providências necessárias para o devido funcionamento do Parque Estadual do Cantão, assegurando os fins para qual foi constituído;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0003064,

instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Pium em 11 de Abril de 2022, com fulcro em apurar a instauração de Auto de Infração Administrativa lavrado pelo 1ª CIA – BPMA/Caseara sob o nº 132135, em que consta a autuação de Celia Maria Ferreira Damasceno, pela prática de infração administrativa ambiental cometida no Parque Estadual do Cantão, a saber “penetrar em unidade de conservação e permanecer (com acampamento) sem licença da autoridade competente”, (art. 92 e seguintes da Lei nº 6.514/08), descumprindo assim a notificação nº 4342 de julho de 2020;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, apurar prática de infração administrativa ambiental cometida por Celia Maria Ferreira Damasceno, no Parque Estadual do Cantão, a saber “penetrar em unidade de conservação e permanecer (com acampamento) sem licença da autoridade competente”, (art. 92 e seguintes da Lei nº 6.514/08).

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio, Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça de Pium, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Proceda-se minuta de Representação Criminal, em razão de exercício de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental competente;
- 6) Notifique-se a interessada para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Reitere-se a diligência constante no evento 24, para o endereço colacionado ao evento 30;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1306/2023**

Procedimento: 2022.0009002

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

Procedimento n.º 2022.0009002

Natureza: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 10 de outubro de 2022, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0009002, decorrente de representação popular anônima, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, praticados pelo vereador Marcos Duarte (Marcos do Restaurante) decorrente de supostas nomeações a cargos públicos como pagamento dos serviços prestados pelos agentes durante a campanha eleitoral das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, mediante desvio de finalidade, alcançando a satisfação de interesse privado. Houve o desmembramento do procedimento para que a Polícia Federal apurasse a suposta prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei n.º 9.504/1997).

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades (arts. 9º, caput, IV e XII, c/c art. 11, caput, XI, da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e

eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0009002, em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato nº 2022.0009002;

2 - Objeto:

2.1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei nº 8.429/92, praticados pelo vereador Marcos Duarte (Marcos do Restaurante) decorrente de supostas nomeações a cargos públicos como pagamento dos serviços prestados pelos agentes durante a campanha eleitoral das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, mediante desvio de finalidade, alcançando a satisfação de interesse privado;

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema E-ext;
- Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- Oficie-se a Câmara Municipal de Araguaína requisitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, com cópia dos documentos oficiais, acerca de: e.1) todas as nomeações de cargos comissionados (livre nomeação e exoneração) efetuadas pelo Vereador Marcos Duarte durante a atual legislatura (2021/2024); e.2) se no Poder Legislativo municipal, durante o período de vigência da legislatura, teve/tem algum agente público com vínculo familiar ou por afinidade com o Vereador acima mencionado (Súmula Vinculante n.º 13); e.3)

encaminhe cópia dos registros de frequência dos servidores que já trabalharam/trabalham no gabinete do vereador Marcos Duarte; e.4) informe sobre a existência de cartão refeição/alimentação entregue aos servidores vinculados ao órgão público, especificando o valor mensal disponibilizado.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Araguaína, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000641

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO noticiando a ocorrência de atos infracionais análogos aos crimes de homicídio, ocultação de cadáver e organização criminosa, supostamente praticados pelos adolescentes qualificados no evento 1.

O procedimento teve início a partir do Inquérito Policial n.º 0022066-11.2022.8.27.2706 instaurado para apurar o homicídio de L.A.G ocorrido na madrugada do dia 24 para o dia 25 de setembro de 2022, supostamente praticado por quatro indivíduos imputáveis em coautoria com o adolescente qualificado no evento 1, todos possivelmente integrantes da facção criminosa denominada “Comando Vermelho”.

Consta, ainda, no referido inquérito, que o corpo de L.A.G fora enterrado pelos indivíduos supracitados em companhia do adolescente qualificado no evento, os quais teriam arrastado o corpo da vítima até um terreno ao lado da residência da adolescente qualificada nos autos e de um dos imputáveis – com quem aquela estava em união estável –, cavado uma cova, jogado o cadáver dentro e coberto com terra. Em seguida, a fim de disfarçar o odor exalado pelo corpo em decomposição, teriam jogado desinfetante sobre a cova, além de galhos e outros objetos, enquanto a adolescente rastelava o terreno para ocultar o sangue

Devido à participação de adolescentes, a 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO encaminhou o procedimento a esta Promotoria de Justiça especializada na infância e juventude por se tratar de possíveis atos infracionais.

De início, determinou-se a expedição de ofício à 2ª Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis de Araguaína/TO, a fim de que instaurassem o devido procedimento para apurar os supostos atos infracionais.

Em resposta, a Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis informou que foi instaurado o Boletim de Ocorrência Circunstanciada de nº 0004811.06.2023.8.27.2706 (evento 6).

É o relatório.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar a prática de ato infracional análogo aos crimes de homicídio, ocultação de cadáver, furto e organização criminosa.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta Notícia de Fato, em razão da perda superveniente do objeto, ante a instauração de Boletim de Ocorrência Circunstanciado pela autoridade policial competente, sendo certo que, nos autos do BOC, esta Promotoria de Justiça já está oficiando judicialmente para as devidas providências ministeriais.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, nos termos do artigo 5º, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria. Caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003103

Inquérito Civil nº 2019.0003103

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Município de Araguaína e a Coletividade

Trata-se de Inquérito Civil nº 2019.0003103, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 24 de setembro de 2019, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 17 de maio de 2019, com o objetivo de apurar irregularidades ambientais e urbanísticas de alagamento da Rua

Araguari, esquina com a Rua Ademar Vicente Ferreira, Jardim Filadélfia, em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do MPTO.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Prefeitura Municipal de Araguaína e às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Infraestrutura e de Planejamento, requisitando vistorias e adoção das medidas cabíveis e necessárias para que coibissem eventuais irregularidades ambientais no local (Ofícios nº 281/2019, nº 282/2019, nº 283/2019 e nº 284/2019, evento 08).

O reclamante encaminhou foto no dia 08 de julho de 2019, demonstrando que o problema de alagamento na Rua Araguari ainda persistia (evento 9).

À Secretaria Municipal de Infraestrutura informou que diligenciou ao local e realizou a limpeza da área que supostamente estava servindo de depósito de entulho e lixo, conforme o anexo de relatório fotográfico. Quanto ao alagamento da Rua Araguari, informou que o local estava englobado nas obras da Via Lago, e que seriam feitos os serviços de pavimentação e drenagem da área. Por fim, informaram que tal obra foi reprogramada e estava na Caixa Econômica Federal para aprovação e, que após reprogramação, seria realizado novo processo licitatório, pois houve rescisão contratual com o executante anterior (evento 11).

Novamente oficiada, à Secretaria de Infraestrutura informou que o procedimento licitatório constante da Tomada de Preço nº 010/2019, para a conclusão das obras da Avenida Via Lago, havia sido concluído, ficando como vencedora a empresa Construtora Ipanema do Tocantins Ltda. Que foi firmado contrato com a referida empresa, bem como, foi expedida Ordem de Serviços na data de 10 de março de 2020 para o início dos trabalhos (evento 15).

Após solicitação, à SEDEMA encaminhou Relatório de Vistoria Ambiental nº 17/2021, informando que no dia 21 de janeiro de 2021 realizou vistoria no local, onde constatou-se que o Município de Araguaína executou obras de prolongamento da Rua Ademar Vicente Ferreira até o encontro com a Avenida Via Lago. Que toda a via é provida de asfalto e sistema de drenagem superficial e subterrânea, e, que não havia indícios de alagamentos. Frisaram a necessidade de realização de vistoria durante o período chuvoso para averiguação exata do comportamento do sistema de drenagem implantado, apresentando relatório fotográfico (evento 20).

No dia 08 de março de 2022 os fiscais ambientais da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente realizaram nova fiscalização no local e constataram que o sistema de drenagem implantado é eficiente para a contenção dos alagamentos nas ruas. Por fim, informaram que a secretaria não havia recebido quaisquer denúncias ou reclamações no ano de 2022 sobre reincidências de alagamentos (evento 32).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados, visto que restou comprovado que à Prefeitura de Araguaína realizou todas as obras necessárias para correção e contenção dos danos ambientais no local, bem como que após vistoria a equipe de fiscalização ambiental constatou que o atual sistema de drenagem nas ruas Araguari e Ademar Vicente Ferreira se mostram eficientes para conter os alagamentos anteriormente ocorridos. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaína, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1312/2023

Procedimento: 2022.0008916

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Lucir Flor da Silva e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de a Lucir Flor da Silva;

2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;

3. Objeto do Procedimento: Inclusão Educacional. Atendimento Educacional Especializado.

4. Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. 239.2022 - 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação e solicite acompanhamento pelo Conselho Tutelar de Palmas;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1305/2023

Procedimento: 2022.0009008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar o descumprimento dos requisitos de acessibilidade previstos nas normas técnicas específicas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilizada reduzida no prédio da Agência de Fomento do Estado do Tocantins, criada pela Lei Estadual nº. 1.298, de 22 de fevereiro de 2002, tais como a impossibilidade de atendimento no piso térreo, inexistência de elevadores, rampas e banheiros com adaptações, além da ausência de saída de emergência, conforme denúncia anônima protocolada na Ouvidoria do MPE/TO.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, bem

como propor as medidas judiciais destinadas à proteção dos interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, nos termos do art. 127, caput, e do art. 3º da Lei nº 7.853/89; considerando que o art. 3º da Constituição Federal tem como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, e que o art. 5º, caput, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade; considerando que a acessibilidade foi reconhecida, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotada em 13 de dezembro de 2006, por meio da Resolução nº 61/106, durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), como princípio e como direito, sendo também considerada garantia para o pleno e efetivo exercício de demais direitos; considerando a ratificação pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo com equivalência de emenda constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com a devida promulgação pelo Decreto nº 6.949/2009; considerando que a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabeleceu como dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de diversos direitos, inclusive referente à acessibilidade (art. 8º), e que o art. 53 do Estatuto dispõe que a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; considerando que a efetiva prestação de serviços públicos e de interesse público depende, no caso das pessoas com deficiência, da implementação de medidas que assegurem a ampla e irrestrita acessibilidade física, arquitetônica, comunicacional e atitudinal; e considerando a existência de diversas legislações e normas técnicas sobre acessibilidade e inclusão, as quais estabelecem critérios e parâmetros para adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Reitere-se o Memo. nº 31/2022/15ªPJC, enviado ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de profissional habilitado (engenheiro e/ou arquiteto) para: a) avaliar o cumprimento das normas técnicas de acessibilidade no prédio onde se situa a Agência de Fomento; b) informar quais são as adaptações necessárias para garantir acessibilidade a todos os cidadãos; c) citar as normas técnicas de acessibilidade incidentes ao caso; e d) elaborar relatório circunstanciado, com a juntada de fotos e recomendações quanto às providências e às intervenções a serem levadas a efeito para promover as condições de acessibilidade adequada no local.

(3.2) Oficie-se à Agência de Fomento do Estado do Tocantins a respeito da instauração do presente procedimento preparatório,

facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, especialmente sobre a adequação do prédio às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1314/2023

Procedimento: 2023.0001584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO o recebimento de denúncia anônima relatando que o equipamento que realiza os exames de uretroscopia junto ao Hospital Geral Público de Palmas encontra-se com defeito;

CONSIDERANDO a necessidade do órgão ministerial empreender diligências junto ao ente federado estadual com vistas que sejam averiguados o conserto do equipamento responsável por realizar os exames em uretroscopia aos pacientes junto o Hospital Geral Público de Palmas;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE: Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados na denúncia a respeito do defeito na máquina de realização dos exames em uretroscopia junto ao Hospital Geral Público de Palmas;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores do órgão de execução ministerial para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1301/2023

Procedimento: 2022.0002062

PORTARIA nº 05/2023

– Inquérito Civil Público –

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam na Notícia de Fato n.º 2020.0002062, declinada pela 24ªPJC em favor desta Especializada, no sentido de que a possível destruição da Área de Preservação Permanente no antigo Loteamento Machado Oeste, Chácaras 41 e 42, decorreu da implantação de loteamento clandestino no local, onde vários particulares fracionaram o terreno invadido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento

territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possível lesão à Ordem Urbanística desta Capital causada pela implantação de loteamento clandestino nas Chácaras 41 e 42 (Área de Preservação Permanente – APP), localizadas no antigo Loteamento Machado Oeste, próximo ao Jardim Aurenny III, em Palmas-TO, sem autorização do órgão público competente e em desacordo com as disposições da Lei n.º 6.766/76, figurando como investigados o Município de Palmas, por não ter fiscalizado e coibido a instalação do loteamento clandestino, bem como outros que surgirem no curso das investigações.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Oficie-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja requisitado a SEDURS e a FMA que promovam uma Ação Fiscalizatória URGENTE no local objeto destes autos, providenciando a Notificação dos invasores e infratores que realizaram ocupações ilegais especialmente em Áreas de Preservação Permanentes ou APP, devendo ser realizado o embargo das construções ilegais e imediata desocupação da área;
- e) Seja requisitada a instauração de Inquérito Policial, caso ainda não tenha sido instaurado, visando investigar os crimes praticados e seus respectivos infratores, individualizando a autoria e providenciando a realização de Perícia Técnica;
- f) Determino ainda seja providenciada uma pesquisa no E-PROC visando buscar a existência de algum processo judicial ou inquérito policial referente ao presente caso, devendo ser certificado a respeito.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0009389 cujo tinha por objeto apurar irregularidades no uso de unidade habitacional popular na quadra 1303 sul, alameda 21, lote 16, nesta Capital. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PP

Procedimento: 2022.0009559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e; CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0009559 instaurada a partir de uma denúncia via Ouvidoria (MPTO), informando que as condições aparentes da água no Ribeirão Taquaruçu encontrava-se esverdeada, com a produção de arquivo de imagem identificando essas características no local;

CONSIDERANDO que já foi requisitada a instauração de procedimento investigativo criminal, sendo ainda evidenciado que fatos similares já foram noticiados anteriormente, envidando a necessidade de avaliação acerca da conveniência de aglutinação das apurações a fim de identificar os fatores responsáveis pela modificação das características físico-químicas da água naquela localidade;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio. RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Notícia de Fato nº 2022.0009559

Investigado: A apurar

Objeto: Apurar denúncia de contaminação da água no Lago de Palmas

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;

b) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/

TO;

c) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) sejam relacionados todos os procedimentos instaurados nesta Promotoria de Justiça que tenham por objeto a modificação das características físico-químicas da água no local identificado neste feito;

e) seja solicitado ao setor de comunicação do Ministério Público que promova o levantamento de notícias envolvendo tais alterações das características da água naquele local, devendo ser realizada a aglutinação das informações levando em consideração a época do ano em que foram identificadas, eventos climáticos e outros associados a tais notícias.

Palmas, 14 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1300/2023

Procedimento: 2023.0002489

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que V. A. de 75 (Setenta e Cinco) anos de idade, necessita de fraldas tamanho M, contudo o referido insumo não está disponível pela Prefeitura Municipal de Palmas.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo

de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de fornecimento de fraldas geriátricas tamanho M, pelo Município de Palmas/TO ao usuário o Sr. V.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda como secretário deste feito;

Oficie o Secretaria Municipal de Saúde para prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005090

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após relatório do Conselho Tutelar do Município de Juarina-TO, relatando que o menor Júnior Cesar S. R., saiu da casa de sua família para morar com terceiro que não faz parte da família.

Foi relatado que, o menor acima mencionado residia com o irmão Sérgio da Silva Sobrinho, no entanto, o menor alegava não ser mais possível residir com o irmão, motivo pelo qual passou a morar com o Senhor Lucione Ferreira da Silva, sem autorização dos familiares do menor.

Após a instauração, a Notícia de Fato, que posteriormente foi

convertida em Procedimento Administrativo, foi encaminhando ofício à Secretaria de Assistência Social de Juarina-TO, para que prestasse informações via visita in loco, com posterior remessa de relatório, acerca da situação em que o menor se encontrava, averiguando se estava em situação de risco e vulnerabilidade.

Em resposta ao ofício, à Secretaria de Assistência Social informou que o menor já estava morando com sua genitora, a Srª Dilinar, na cidade de Floresta do Araguaia-PA, desde o dia 01 de julho de 2022.

De todo o exposto, verifica-se que o menor, não está residindo com terceiros, e sim com sua genitora, conforme depreende-se do Relatório elaborado pelo Centro de Referência da Assistência Social do Município de Juarina-TO. Neste caso, não foi constatado situação de vulnerabilidade e risco social, que enseje a atuação deste Órgão Ministerial.

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, determino o ARQUIVAMENTO do presente, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da faculdade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do artigo, 4º, § 2 da Resolução 174 do CNMP.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Colinas do Tocantins, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO ALVES BARCELLOS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1310/2023

Procedimento: 2022.0008678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0008678, instaurada a partir de denúncia anônima junto à Ouvidoria do MPTO, cujo relato informa que a criança M. I. F. "recebeu toques em sua vagina por parte do tio paterno Matuzallan", fato ocorrido no mês de março de 2022, e que a criança ainda tem contato com suposto agressor;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que realizasse o

acompanhamento da família e adotasse todas as medidas cabíveis, dentro de sua atribuição para salvaguardar o direito da criança em questão, enviando o relatório no prazo de 48h, informando pormenorizadamente as medidas adotadas;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO apresentou relatório informando, em síntese, que a genitora confirmou que a criança M. I. F. teria relatado os fatos em abril de 2022, mas que os genitores decidiram não adotar as providências legais para não expor a filha a desgastes em delegacia, para evitar que a criança lembre os fatos e por acreditarem que a criança esquecerá facilmente do ocorrido, além de afirmar que a criança não tem mais contato com o suposto agressor;

CONSIDERANDO, ainda, que consta no relatório do Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO que o núcleo familiar da criança M. I. F. foi encaminhado para atendimento no CREAS mesmo diante da recusa daqueles;

CONSIDERANDO que Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento dos fatos e para instauração do procedimento investigatório para apuração da suposta violência sexual, em tese, sofrida pela criança M. I. F., informando o número do procedimento instaurado no sistema E-proc;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Lei 13.431/17 normatiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e estabelece as medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei 13.431/17 dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha;

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da criança, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o art. 201, V, VI e VIII, da Lei n. 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução no 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseje a tutela dos interesses individuais indisponíveis da criança M.I.F.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando cópia da instauração do presente procedimento administrativo, para que tomem conhecimento da presente instauração, apresente os relatórios de acompanhamento do caso e informe no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como está o acompanhamento da criança M.I.F, se a genitora está levando levando a criança para acompanhamento psicológico, apresentando comprovação documental das medidas adotadas e dos acompanhamentos realizados;

2- Oficie-se à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO para que informe o número do Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24, da Resolução n. 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1315/2023

Procedimento: 2021.0007961

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2021.0007961, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata, em suma, que Joana Santos, recepcionista plantonista no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, não está cumprindo com seu trabalho no período noturno;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que a recepcionista não levanta durante o período noturno para fazer as fichas dos pacientes, deixando sua responsabilidade com os guardas que não preenchem o prontuário corretamente;

CONSIDERANDO que o denunciante informou que é técnico de enfermagem e que a equipe deixa de fazer o trabalho na hora da emergência para realizar o trabalho da recepcionista, ocasionando assim grande transtorno para a equipe de enfermagem e para os guardas;

CONSIDERANDO que foi solicitado a Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros que encaminhasse a este Parquet as escalas de trabalho dos guardas, recepcionistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem referentes aos meses de agosto a novembro do ano corrente (evento 6);

CONSIDERANDO que a Direção do Hospital Bartolomeu Bandeira Barros encaminhou a documentação solicitada por este Parquet (evento 9);

CONSIDERANDO que se configurada a existência de servidor admitido pelo município, sem a devida contraprestação de serviço, pode caracterizar improbidade administrativa, podendo o gestor incorrer em responsabilização por ato de improbidade previstos nos artigos 9º 10 ou 11 da Lei nº 8429/1992, sem prejuízo de outras responsabilidades civis, penais e administrativas cabíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de dano ao erário e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério

Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil para a defesa de direitos difusos e coletivos, a exemplo a proteção do patrimônio público e social, e do meio ambiente, consoante disposto no artigo 129, III, da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em Inquérito Civil Público para apurar suposto recebimento de remuneração pela servidora pública Joana Santos, sem, em tese, exercer a contraprestação consistente no dever de cumprir carga horária e executar os serviços inerentes à atribuição do cargo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Notifique-se a servidora Joana Santos, recepcionista no Hospital Bartolomeu Bandeira Barros no município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo à notificação a cópia da Portaria de Instauração para conhecimento e, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP; e

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1316/2023

Procedimento: 2022.0008557

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0008557, que foi instaurada a partir de denúncia anônima, registrada junto à ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relata que o prefeito de Lagoa da Confusão/TO aumentou o salário base do concurso de 2 (dois) apadrinhados e amigos políticos, sendo eles Marcelo Damas, avaliador de imóvel da prefeitura, que segundo o denunciante tinha salário base de R\$ 1.759,25 que passou inexplicavelmente para R\$ 3.000,00, teve aumento de quase 100% do salário base;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que o servidor Alberto Donato Gutierrez de Paula, mestre de obras, irmão do Secretário de Administração, que recebia R\$ 2.300,00 de salário-base passou a receber 3.600,00, destacando que houve o aumento de quase 70% do salário base do referido servidor;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na denúncia que o salário da servidora Eliane Coelho de Oliveira, irmã da Secretária de Saúde, que exerce a função de digitadora na Secretaria de Saúde, que tinha como salário base R\$ 2.900,00 também passou para R\$ 3.600,00 e, por fim, o denunciante relatou que o salário da outra servidora que também exerce a função de digitadora na mesma secretaria não aumentou;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO prestasse esclarecimentos a este Parquet sobre os fatos narrados na denúncia em questão (eventos 1, 6 e 10);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi acostada aos autos a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos nova denúncia anônima noticiando que o prefeito do município de Lagoa da Confusão/TO além de dobrar o salário Marcelo Damas Teixeira, que é servidor efetivo no cargo de avaliador de imóveis e também vice-presidente da Associação dos Servidores, ainda o concedeu adicional de periculosidade de 30% (eventos 13 ao 19);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a ocorrência de possível irregularidade no aumento de salários dos servidores efetivos Marcelo Damas, Alberto Donato

Gutierrez de Paula e Eliane Coelho de Oliveira, em tese, apadrinhados políticos do Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 020/2023/TEC1, encaminhado ao Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Que a Secretaria deste Parquet, realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de notas de empenhos realizados em favor dos servidores efetivos Marcelo Damas, Alberto Donato Gutierrez de Paula e Eliane Coelho de Oliveira no ano de 2022;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1317/2023

Procedimento: 2022.0009091

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0009091, que

foi instaurada a partir de denúncia anônima na qual o denunciante relata, em suma, que Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.254.909/0001-90, foi contratada para prestar assessoria técnica jurídica fundiária no município de Lagoa da Confusão/TO sem, em tese, terem sido observadas as formalidades pertinentes à inexigibilidade de contratação, pois baseou-se em atestado de capacidade técnica supostamente falso, emitido por Ademilton Milhomem, ex-secretário de Finanças do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado ao município de Lagoa da Confusão/TO a cópia integral do Processo Administrativo n.º 1280/2022, que ensejou na contratação da Empresa Andressa Coelho Barbosa Cabral, inscrita no CNPJ 40.254.909/0001-90 (evento 6);

CONSIDERANDO que até a presente data não foi acostada aos autos a resposta do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar as possíveis irregularidades na contratação de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.254.909/0001-90, para prestar serviços de Regularização Fundiária no município de Lagoa da Confusão/TO no ano de 2022, sem, em tese, terem sido observadas as formalidades pertinentes a inexigibilidade de contratação.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 035/2023/TEC1, encaminhado ao Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-os que a inércia resultará na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Que a Secretaria deste Parquet, realize buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, objetivando aferir a existência de notas de empenhos/pagamentos realizados em favor de Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.254.909/0001-90 no ano de 2022;

3- Notifique-se Andressa Coelho Barbosa Cabral - Sociedade Individual de Advocacia, encaminhando anexo ao ofício de notificação a cópia da presente portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos que entender pertinentes;

4- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1318/2023

Procedimento: 2022.0009242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea “a”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0009242, que foi instaurada com base no Ofício n. 035/2022, oriundo do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO e na constatação in loco por este Parquet acerca da precariedade da estrutura do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que o município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para que informasse a este Parquet, quais providências seriam adotadas para atender as solicitações realizadas pelo Conselho Tutelar (evento 2);

CONSIDERANDO que, em resposta, o município de Nova Rosalândia/TO informou que o Conselho Tutelar de Nova Rosalândia está sediado em imóvel identificado e com boas condições de

uso, que ao realizar visita in loco verificou que os móveis estavam em perfeitas condições de uso, que apenas um ou outro utensílio necessitam ser trocados/reparados, e que se vê impossibilitado de adquirir um novo veículo para uso exclusivo do Conselho Tutelar, mas que tem disponibilizado veículo e, em alguns casos, motorista para auxiliar nas diligências do Conselho (ev. 11);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o disposto no art. 17 da Resolução no 170/2014 do CONANDA “O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 17 da Resolução no 170/2014 do CONANDA dispõe que “A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil Público com objetivo de acompanhar e fiscalizar a situação da precariedade da estrutura física do prédio do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO e da falta de veículo exclusivo para o órgão.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se o município sanou todas as irregularidades acerca da precariedade na estrutura física do prédio e da falta de veículo para o órgão e, em caso positivo, informe quais foram as providências adotadas pelo município;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art. 12, VI, da Resolução n. 005/2018 do CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1319/2023

Procedimento: 2023.0000407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000407, instaurada a partir do Memo Circular Nº 001/2023, encaminhando pelo CAOPIJE com informações acerca da rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência x Aplicação da Recomendação nº 001/2022;

CONSIDERANDO que a Recomendação nº 001/2022 dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, recomendando o uso do Termo de Integração Operacional nº 001/2022 também como ferramenta de fomento à sistematização do atendimento junto aos municípios;

CONSIDERANDO que durante o 13º Encontro Operacional da Infância, Juventude e Educação foi repactuado a meta de atuação ministerial para “fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento as vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos do sistema de garantia de direitos por meio de procedimento administrativo”.

CONSIDERANDO que o município de Chapada de Areia/TO, foi oficiado para informar se possui “comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência”, bem como para que prestar informações acerca da: 1.1 a elaboração do Protocolo/ Fluxo de Atendimento de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência; 1.2 a existência de Formulário Municipal de Compartilhamento de Informações entre o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência; 1.3 a existência/funcionamento de grupo intersetorial para discussão e acompanhamento dos casos complexos; 1.4 a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência conforme dispõe o artigo 70- A, inciso III do ECA e artigo 27 do Decreto 9.603/18 que regulamenta a lei 13.431/17 (evento 1);

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO informou que não possui comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO que o Município, ainda, informou que foi elaborado fluxo de atendimento baseado nas ações solicitadas pelo Selo Unicef, destacando que no Município não há existência de formulário de compartilhamento de informações entre o sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, contudo, existe funcionamento de grupo intersetorial, por

fim, no tocante a capacitação dos servidores da rede em relação ao atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, informou que encaminhou um link de acesso a inscrição para os servidores da rede realizarem a inscrição e posteriormente a capacitação (evento 3);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 227, sobre o dever do Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 estabelece, em seu artigo 208, XI, a responsabilização daquele que não ofertar ou ofertar de forma irregular políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/17, ao normatizar e organizar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência estabeleceu, no art. 14, que as políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência;

CONSIDERANDO que o Decreto 9.603/2018, ao regulamentar a Lei nº 13.431/17 previu, em seu artigo 9º, II, a necessidade de definição do fluxo de atendimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, que deverá observar os seguintes requisitos: a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada; b) a superposição de tarefas será evitada; c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada; d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos; e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.344/22 cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 14.344/22 fixa a possibilidade do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente, juntamente com os sistemas de justiça, de saúde, de segurança pública e de assistência social, os Conselhos Tutelares e a comunidade escolar adotarem ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 9º do Decreto 9.603/18.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social de Chapada de Areia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que informe a este Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, se há plano de trabalho voltado ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência e se este plano está articulado aos demais serviços socioassistenciais de atenção básica e de média complexidade (PAEFI, PAIF, serviço de convivência);

2- Oficie-se ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Chapada de Areia/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se já foi implantado o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, previsto no artigo 9º, I do Decreto 9.603/18, a quem competirá a deliberação do fluxo e protocolos de atendimento dos caso de violência;

3- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1320/2023

Procedimento: 2022.0007705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; Resolução nº 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0007705, instaurada para apurar possível situação de risco e vulnerabilidade envolvendo a adolescente N. S. L., que, estaria sendo induzida, em tese, à prostituição;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/

TO foi oficiado para informar a este Parquet quais medidas protetivas foram adotadas para garantir a proteção integral da adolescente N. S. L., bem como para que realizasse visita e encaminhasse o relatório da situação atual da adolescente em questão (evento 1);

CONSIDERANDO que a Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO foi oficiada para conhecimento e instauração de procedimento investigatório para apurar os fatos narrados pelo Conselho Tutelar, devendo, informar o número do procedimento investigatório instaurado no sistema E-proc (evento 1 e 7), contudo, manteve-se inerte até a presente;

CONSIDERANDO que, em resposta, o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO informou que requisitou ao CREAS acompanhamento psicossocial para a adolescente N. S. L., encaminhando a cópia do Ofício nº 75/2022, encaminhado pelo CREAS;

CONSIDERANDO que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que conforme o art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir a proteção integral da adolescente, resultando em possíveis ações ministeriais na tutela do superior interesse da adolescente e da criança;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, V, VI e VIII, da Lei nº 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e

extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e apurar possível situação de risco e vulnerabilidade envolvendo a adolescente N. S. L., que, estaria sendo induzida, em tese, à prostituição.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1) Oficie-se ao CREAS de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que encaminhe relatório psicossocial da adolescente em questão, bem como efetue a inclusão desta e de sua genitora nos programas assistenciais ofertados pela pasta, em especial, os programas que objetivam o fortalecimento do vínculo familiar, com a comunicação a este órgão no prazo de 15 (quinze) dias;

2) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que realize visita a adolescente em questão e encaminhe a este parquet relatório sobre a situação atual em que se encontra a adolescente;

3) Certifique-se se houve resposta do Ofício nº 443/2022/TEC encaminhado à Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos;

4) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

5) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1321/2023

Procedimento: 2022.0008003

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008003, que foi instaurada a partir do Ofício nº 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH, através do qual a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019 e Portaria nº 2.006 de 13 de julho de 2021, informa que o município de Nova Chapada de Areia/TO não possui cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH.

CONSIDERANDO que o Município de Chapada de Areia/TO, foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao Município que realizasse o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, bem como disposto na Portaria do MMFDH nº 2.006 de 13 julho de 2021 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, através do link cadastrofdca.mdh.gov.br devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da realização do cadastro (eventos 1 e 4);

CONSIDERANDO que o município de Chapada de Areia/TO informou que realizou o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, contudo, não encaminhou os documentos comprobatórios acerca da realização do referido cadastro (evento 7);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os orçamentos públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente diz respeito a aptidão dos municípios a receberem os recursos de que trata o artigo 260 do ECA a saber, "doações ao Fundo da Criança e do Adolescente, destinadas pelos contribuintes no imposto de renda".

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos, nos termos do artigo 260 K da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Chapada de Areia/TO, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Chapada de Areia/TO encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a resposta e

encaminhe a este Parquet, os documentos comprobatórios acerca da realização do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1322/2023

Procedimento: 2022.0006214

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO que a notícia de fato 2022.0006214 foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - Disque 100/Ligue 180, através da qual o denunciante anônimo relata, em suma, que o Conselho Tutelar de Lagoa da Confusão/TO está sendo negligente com as crianças e adolescentes do município;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que as crianças e adolescentes estão sofrendo violações de seus direitos, tais como maus-tratos, agressões físicas e abandono por parte de seus pais e responsáveis e que o Conselho Tutelar não está acompanhando as vítimas e não está dando assistência que elas têm garantida por lei e que as vítimas apresentam sinais de exposição e risco à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento e para prestar os esclarecimentos que entender pertinentes acerca dos fatos narrados na denúncia (evento 6);

CONSIDERANDO que o CMDCA do município de Lagoa da

Confusão/TO, também, foi oficiado para conhecimento e a adoção das medidas que entendesse pertinentes acerca dos fatos, com envio de resposta a este Ministério Público (evento 6), contudo, não apresentou resposta até a presente data;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO, em resposta, informou que não há irregularidades nos atendimentos prestados pelo órgão, uma vez que são aplicadas as demandas as medidas de proteção previstas no ECA, e que são solicitados serviços públicos para a rede de proteção (CREAS, CRAS, e Secretaria de Saúde), que fazem os acompanhamentos das demandas e, por fim, informou que desconhece qualquer tipo de irregularidade cometida pelos Conselheiros dentro da sede do conselho, bem como em atendimentos externos (evento 09);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-lhes, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a garantia e a efetivação dos direitos assegurados à criança e adolescente devem observar a absoluta prioridade, que compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a situação requer acompanhamento para garantir o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO e, conseqüentemente, a prestação de serviços à comunidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com objetivo de acompanhar e fiscalizar a eventual situação de negligência com as crianças e adolescentes do município Lagoa da Confusão/TO, em tese, praticadas pelo Conselho Tutelar do município de Lagoa da Confusão/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1 – Reitere-se o Ofício nº 345/2022/TEC, encaminhado ao CMDCA do município de Lagoa da Confusão/TO, encaminhando anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração do presente procedimento administrativo para conhecimento e a adoção das medidas que entender pertinentes acerca dos fatos, com envio de resposta à este Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação no 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução no 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1323/2023

Procedimento: 2022.0008002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0008002, que foi instaurada a partir do Ofício nº 387/2022/CONANDA/GAB. SNDCA/SNDCA/MMFDH, através do qual a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019 e Portaria nº 2.006 de 13 de julho de 2021, informa que o município de Nova Rosalândia/TO não possui cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH;

CONSIDERANDO que o Município de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao município que realizasse o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto

da Criança e do Adolescente — ECA, bem como disposto na Portaria do MMFDH nº 2.006 de 13 julho de 2021 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, através do link mdh.gov.br devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da realização do cadastro (eventos 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente diz respeito a aptidão dos municípios a receberem os recursos de que trata o artigo 260 do ECA a saber, "doações ao Fundo da Criança e do Adolescente, destinadas pelos contribuintes no imposto de renda".

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos, nos termos do artigo 260 K da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica,

do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a realização do cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Município de Nova Rosalândia/TO, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Nova Rosalândia/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet, se realizou o cadastro do Fundo do Direito da Criança e do Adolescente, junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/MMFDH, conforme disposto no artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA, bem como disposto na Portaria do MMFDH nº 2.006 de 13 julho de 2021 e Instrução Normativa nº 1.131 da Receita Federal do Brasil, devendo, encaminhar os documentos comprobatórios da realização do cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1324/2023

Procedimento: 2022.0008004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; Resolução no 174/2017 do CNMP; art. 201, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente e,

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 2022.0008004 que foi instaurada a partir do Ofício nº 387/2022/CONANDA/GAB.

SNDCA/SNDCA/MMFDH, através do qual a Secretaria-Executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos do artigo 260-K do Estatuto da Criança e do Adolescente, Portaria nº 3.136, de 26 de dezembro de 2019 e Portaria nº 2.006 de 13 de julho de 2021, informa que o município de Pium/TO está com inconsistência no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, qual seja, está com o domicílio bancário inválido;

CONSIDERANDO que o município de Pium/TO foi oficiado para ter conhecimento, bem como foi solicitado ao município que regularizasse a inconsistência constatada no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que conforme documentação acostada aos autos o município consta com o Domicílio Bancário Inválido, devendo, encaminhar os documentos comprobatórios acerca da regularização do cadastro (eventos 1 e 6), contudo, manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que os fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos fundos, nos termos do artigo 260 K da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento

próprio da atividade-fim, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a regularização do cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Pium/TO que encontra-se com o domicílio bancário inválido.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao Município de Pium/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Parquet se sanou a inconsistência no cadastro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que encontra-se com o Domicílio Bancário Inválido, encaminhado a este Parquet, os documentos comprobatórios acerca da regularização do cadastro;

2- Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da Recomendação nº 029/2015 da CGMP e art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0007254

Trata-se de Inquérito Civil que foi instaurado para apurar possível ocorrência de nepotismo, no âmbito da administração pública do município de Cristalândia/TO, em função da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do prefeito a época dos fatos Cleiton Canturário Brito, para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, bem como da

nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto, parente do gestor, para o cargo de Diretor de Compras.

No evento 1 oficiou-se ao Gestor Municipal e o Secretário Municipal de Administração de Cristalândia/TO para conhecimento e para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia.

No evento 5 foi determinado a notificação de Leila Cantuário Brito e Manoel Lacerda de Oliveira Neto para ciência e apresentação de resposta caso entendessem necessário.

No evento 9 a notícia de fato foi convertida em procedimento preparatório.

No evento 11 foi juntada a resposta da Prefeitura Municipal de Cristalândia, referente aos ofícios nº 415 e 416/2018/ASS e Notificações nº 210 e 211/2018/ASS.

No evento 12 o procedimento preparatório foi convertido em inquérito civil público.

No evento 13 o inquérito civil público foi prorrogado, tendo o Parquet determinado que a Secretária Municipal da Saúde, Leila Cantuário Brito, fosse oficiada para informar para qual cargo efetivo foi aprovada, sua formação acadêmica, cursos profissionalizantes ou experiências de trabalho na área da saúde (obs. juntar cópia de documentação comprobatória).

O município de Cristalândia/TO, também, foi oficiado para que completasse às informações prestadas, com o envio dos documentos pessoais de Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito, de modo a demonstrar o grau de parentesco entre eles, ou seja, documentos que constem o nome dos pais e dos avós de ambos, de forma a comprovar que são primos (evento 13).

No evento 17 foi juntada a resposta da Secretária Municipal de Saúde de Cristalândia/TO.

No evento 18 o inquérito civil público foi novamente prorrogado, sendo determinado a reiteração da diligência determinada no evento 13.

No evento 23 foi juntada a resposta do município de Cristalândia/TO.

É o relatório, em síntese.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Constituição da República em seu art. 37, caput, veda a prática de nepotismo, por ofender os princípios orientadores da Administração Pública, em especial os princípios da moralidade e da impessoalidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento originou-se através de denúncia anônima formulada junto à Ouvidoria do MP/TO, através da qual o denunciante relatou, em tese, a existência da prática de nepotismo no município de Cristalândia/TO, em função da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do prefeito a época dos fatos Cleiton Canturário Brito, para o cargo de Secretária Municipal da Saúde, bem como a nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto, parente do gestor, para o cargo de Diretor de Compras.

Com o intuito de instruir os autos oficiou-se ao Gestor Municipal e o Secretário Municipal de Administração de Cristalândia/TO para conhecimento e para que prestassem esclarecimentos acerca dos fatos narrados na denúncia anônima, bem como notificou-se Leila

Cantuário Brito e Manoel Lacerda de Oliveira Neto para ciência e apresentação de resposta caso entendessem necessário.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO alegou, em síntese, não haver casos de nepotismo, pois a irmã do prefeito, Leila Cantuário Brito, exercia um cargo político e era detentora de capacidade técnica para o desempenho da função. Informando, ainda, que Manoel Lacerda de Oliveira Neto é primo do gestor municipal, portanto, não estaria incluído na vedação imposta pela Súmula Vinculante n. 13 (evento 11).

Todavia, o Município não comprovou o alegado, restando dúvidas sobre o grau de parentesco de Manoel Lacerda de Oliveira Neto com o prefeito Cleiton Cantuário Brito e sobre a capacidade técnica de Leila Cantuário Brito para o exercício do cargo.

Diante disso o Parquet determinou que a secretária municipal da saúde, Leila Cantuário Brito, fosse oficiada para informar para qual cargo efetivo foi aprovada, sua formação acadêmica, cursos profissionalizantes ou experiências de trabalho na área da saúde, devendo, juntar cópia de documentação comprobatória (evento 13).

Em resposta, a secretária municipal de saúde informou que foi aprovada e nomeada em 16 de fevereiro de 2004 para exercer o cargo efetivo de assistente administrativa, encaminhando em anexo à resposta o termo de posse certificados de cursos de capacitação técnica na área da saúde realizados nos anos de 2006, 2008, 2013, 2014, 2016 e 2019, bem como encaminhou o diploma do curso de graduação em Pedagogia da Fundação Universidade do Tocantins (evento 17).

O município de Cristalândia/TO, também, foi oficiado para que completasse as informações prestadas, com o envio dos documentos pessoais de Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito, de modo a demonstrar o grau de parentesco entre eles, ou seja, documentos que constasse o nome dos pais e dos avôs de ambos, de forma a comprovar que são primos (evento 13). Em resposta, o município de Cristalândia/TO encaminhou a documentação solicitada por este Parquet e reforçou que não houve a ocorrência de nepotismo em razão da nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do ex-gestor municipal, e Manoel Lacerda de Oliveira Neto, primo do ex-gestor municipal (evento 23).

Dispõe a Súmula Vinculante n.º 13 que “a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Tomando por base as respostas acostadas aos autos não foi possível verificar a ocorrência da prática de nepotismo narrada na denúncia anônima, pois conforme visto, a nomeação de Leila Cantuário Brito, irmã do ex-gestor municipal, a época dos fatos para exercer o cargo político de secretária municipal de saúde não violou a Súmula Vinculante n.º 13.

Destaca-se, ainda, que de acordo com a documentação acostada no

evento 17, Leila Cantuário Brito possuía qualificação e capacidade técnica para exercer o cargo de secretária municipal na época dos fatos.

No que diz respeito à nomeação de Manoel Lacerda de Oliveira Neto para exercer o cargo de diretor de compras, a referida nomeação também não violou a Súmula Vinculante n. 13, uma vez que a referida súmula veda a contratação de familiares até o terceiro grau, não sendo este o caso dos presentes autos, já que Manoel Lacerda de Oliveira Neto e o ex-gestor municipal são primos, portanto, considerados parentes em 4º grau.

Desse modo, não se vislumbra qualquer situação que atente contras as balizas estabelecidas pelo STF para configuração de ato de nepotismo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE os investigados Leila Cantuário Brito, Manoel Lacerda de Oliveira Neto e Cleiton Cantuário Brito acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do § 3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0003829

Trata-se de inquérito civil que foi instaurado para apurar a ocorrência de possível dano ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no município de Lagoa da Confusão/TO, bem como a eventual responsabilização do Município de Lagoa da Confusão/TO, quanto aos fatos em epígrafe.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação do gestor municipal de Lagoa da Confusão/TO à época dos fatos, Nelson Moreira, para que prestar as seguintes informações: i) esclarecer como os fatos narrados ocorreram; ii) quais procedimentos de controle e de prevenção de dano ambiental e à saúde pública foram tomados para a queima dos resíduos sólidos; iii) quais profissionais com atuação na área ambiental, servidores e órgãos públicos estiveram envolvidos neste procedimento; v) se houve autorização dos órgãos ambientais e, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos documentos comprobatórios (evento 4).

A delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiada para informar o número do procedimento instaurado para apurar o possível crime ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no município de Lagoa da Confusão/TO (eventos 1 e 4).

O Instituto de Criminalística - Secretária da Segurança Pública, que atende a região do Município de Lagoa da Confusão/TO, foi oficiado para que realizasse perícia a fim de averiguar os possíveis danos ambientais, bem como eventual responsabilização do município de Lagoa da Confusão, em razão de incêndio ocorrido em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020 (eventos 4 e 13).

Nos eventos 7, 8 e 9 foram juntadas as respostas do município de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 10 foi juntada a resposta da Delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO.

No evento 11 foi determinada a prorrogação do inquérito civil público.

No evento 16 foi juntada a resposta do Instituto de Criminalística - Secretária da Segurança Pública.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima para apurar a ocorrência de possível dano ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no município de Lagoa da Confusão/TO, bem como a eventual responsabilização daquele, quanto aos fatos em epígrafe.

Com o intuito de instruir os autos foi determinado a notificação do gestor municipal de Lagoa da Confusão/TO à época dos fatos, Nelson Moreira, para que prestar as seguintes informações: i) esclarecer como os fatos narrados ocorreram; ii) quais procedimentos de controle e de prevenção de dano ambiental e à saúde pública foram tomados para a queima dos resíduos sólidos; iii) quais profissionais com atuação na área ambiental, servidores e órgãos públicos estiveram envolvidos neste procedimento; v) se houve autorização dos órgãos ambientais e, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos documentos comprobatórios (evento 4).

Em resposta, o município de Lagoa da Confusão/TO, à época, informou

que no ano de 2019 foi realizada parceria junto ao Governo do Estado para a destinação correta dos pneus irreversíveis, destacando que o Convênio de Cooperação mútua entre o Município e Associação REICLANIP foi firmado como medida de melhorias sanitárias, uma vez que os pneus não seriam descartados no aterro local, pois destinados para local licenciado para tal finalidade, destacando que o galpão onde permaneceriam os pneus até a remoção, passou por vistoria e foi aprovado no Convênio de Cooperação e que estes não permaneceriam no referido local por mais de trinta dias.

Consta, ainda, na resposta que Secretaria Municipal de Meio Ambiente destinou dois funcionários para a manutenção no local, deixando os pneus centralizados no galpão. Aduziu, ainda, que no dia dos fatos os moradores da região acionaram a equipe da prefeitura para o combate e controle do fogo no interior do galpão e que a equipe da prefeitura juntamente com a Polícia Militar e a Guarda Civil Municipal que fez o isolamento da área enquanto o fogo era controlado, encaminhando em anexo à resposta a cópia da realização de coleta, do convênio de cooperação e laudo de vistoria (eventos 7, 8 e 9).

A delegacia de Polícia de Lagoa da Confusão/TO, também, foi oficiada para informar o número do procedimento instaurado para apurar o possível crime ambiental decorrente de incêndio em galpão que armazenava pneus velhos, fato ocorrido no dia 27 de junho de 2020, no município de Lagoa da Confusão/TO (eventos 1 e 4). Em resposta, a Autoridade Policial informou que foram realizadas diligências preliminares nas imediações do local dos fatos, bem como oitiva informal de vizinhos pelos agentes de polícia, não foram identificados elementos mínimos a ensejar a instauração do procedimento investigatório sobre os fatos em epígrafe (evento 10).

O Instituto de Criminalística - Secretária da Segurança Pública que atende a região de Lagoa da Confusão/TO, por sua vez, foi oficiado para realizar uma perícia a fim de averiguar os possíveis danos ambientais, bem como eventual responsabilização do município de Lagoa da Confusão/TO, em razão dos fatos (eventos 4 e 13). Em resposta, o Instituto de Criminalística informou que considerando o teor da Recomendação nº 12, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, publicada em 16/10/2019, não realiza perícia cível ambiental, sugerindo a este Parquet a nomeação de perito particular com especialização na área para a realização da perícia (evento 16).

Tecidas essas considerações, há de se concluir que a realização de perícia in loco restaria inócua pois, diante do lapso temporal transcorrido desde a época da suposta prática dos fatos, ou seja, há quase três anos, de fácil presunção a não preservação do local, principalmente por se tratar de local acessado por várias pessoas, quais sejam, os servidores públicos responsáveis pela manutenção, bem como pelo fato de já terem sido realizadas diligências preliminares no local pelos agentes de polícia e não terem sido identificados elementos mínimos a ensejar a instauração do procedimento investigatório sobre os fatos e via de consequência

identificar se o incêndio teve origem criminosa ou acidental, tão pouco para apurar eventual autoria delitiva, sendo, portanto, o arquivamento do presente procedimento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE os interessados acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar razões escritas ou documentos diretamente no Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento da presente promoção de arquivamento, nos termos do §3º, do art. 18, da Resolução CSMP no 005/2018;

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Cristalândia, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0010112

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar possível situação de risco em que se encontram as adolescentes B.O.A., L.C.O.A. e M. E.D. de O.

Com o intuito de instruir os autos, oficiou-se ao Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO para realizar o acompanhamento familiar, encaminhando relatório informando a situação das adolescentes em questão, devendo, ainda, especificar e comprovar quais medidas de proteção foram efetivamente aplicadas para salvaguardar os direitos das adolescentes (eventos 1 e 9).

A Secretaria de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO também foi oficiada para realizar acompanhamento psicossocial das adolescentes, encaminhando o respectivo relatório (eventos 9, 14 e 21).

Nos eventos 1, 9, 14 e 21 foi determinado que a Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO fosse oficiada para informar se instaurou inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados, devendo, informar o número do processo no sistema E-proc.

Nos eventos 8, 12 e 18 foram juntadas as respostas do Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 13 e 25 foram juntadas as respostas da Secretaria de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO.

Nos eventos 14 e 21 foi determinado a prorrogação do procedimento administrativo.

No evento 24 foi juntada a resposta da Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO.

É o relatório, em síntese.

De acordo com o art. 227 da Constituição Federal “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Compulsando os autos, verificou-se que o Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO foi oficiado para realizarem o acompanhamento familiar, encaminhando o relatório pormenorizado da situação das adolescentes e das providências que foram adotadas para garantir o direito daquelas.

A Secretaria de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO também foi oficiada para realizar acompanhamento psicossocial das adolescentes, encaminhando o respectivo relatório.

A Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO, por sua vez, foi oficiada para informar se instaurou inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados, devendo, informar o número do processo no sistema E-proc, contudo, quedou-se inerte.

Em resposta, o Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência informaram que realizaram visita na residência das adolescentes e que somente a adolescente L.C.O.A reside com a genitora. Consta, ainda, nos relatórios que a adolescente L.C.O.A está bem e estudando, já as adolescentes B.O.A. e M. E.D. de O. estão residindo no Município de Porto Nacional (eventos 12 e 13).

Diante das respostas, o Parquet determinou que o procedimento administrativo fosse prorrogado e como diligência determinou a reiteração do ofício encaminhado para a Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO. Determinou, ainda, que fosse remetida cópia do presente procedimento administrativo para a 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para fins de acompanhamento das adolescentes B.O.A e M. E.D. de O. que atualmente residem no município de Porto nacional. Por fim, oficiou novamente ao Conselho Tutelar e a Secretaria de Assistência Social de Nova Rosalândia/TO para realizarem nova visita à adolescente L.C.O.A., com envio de relatório informando a situação atual em que a adolescente se encontra (evento 14).

Em resposta, o Conselho Tutelar informou que a adolescente L.C.O.A. encontra-se bem e estudando. A Secretaria de Assistência Social, por sua vez, informou que a adolescente afirmou não ter interesse de participar dos programas ofertados pela pasta (eventos 18 e 25).

A Delegacia de Polícia de Nova Rosalândia/TO informou que os fatos ocorreram no Assentamento Morro de Estrela no Município de Porto Nacional, razão pela qual encaminhou para a 5ª Delegacia de Polícia de Civil de Paraíso do Tocantins, o Ofício nº 042/DPC/2019, juntamente com o Boletim de Ocorrência nº 054640/2018, solicitando que os fatos fossem remetidos para a Delegacia de Polícia de Porto Nacional com atribuição para investigar os fatos (evento 24).

Tomando por base as respostas obtidas, verifica-se que a situação encontra-se resolvida, uma vez que a adolescente L.C.O.A encontra-se bem e estudando, assim, verifica-se que a situação de risco e vulnerabilidade cessou, estando, portanto, o fato solucionado, sendo o arquivamento do presente procedimento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, inc. III da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados, e, em consonância com os termos do art. 28, deixo de enviar os autos para homologação.

CIENTIFIQUE-SE o Conselho Tutelar de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento, ressaltando que sendo constatada nova situação de risco que informe a este Parquet, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, § 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0006267

Procedimento Administrativo nº 2018.0006267

Assunto: Julgamento das contas do Município de Tupiratins, referentes ao exercício de 2017.

Interessados: Sociedade do Município de Tupiratins/TO.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para acompanhamento e fiscalização do cumprimento pelo Poder Legislativo de Tupiratins, daquilo que lhe é conferido como função típica, qual seja, a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Local (contas de governo e contas de gestão), além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de

qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Desse modo, foi expedido ofício para a Câmara Municipal de Tupiratins, requisitando informações concernentes ao recebimento pela Câmara de Vereadores de Tupiratins do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas Estadual referente ao julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo e demais ordenadores de despesas no ano de 2017, explicitando se já houve pela respectiva Casa de Leis a devida deliberação acerca da matéria, assim como informações acerca de eventual fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, com apresentação de prova documental de todo o noticiado (evento 2).

O controle interno da Câmara Municipal de Tupiratins, em resposta ao ofício, informou que o TCE não havia disponibilizado o parecer prévio sobre o julgamento das contas dos ordenadores de despesas, referente ao ano de 2017, e que o processo ainda estava em tramitação no órgão de contas (evento 4).

Posteriormente, considerando a alteração da competência territorial do Distrito Judiciário de Tupiratins-TO, os autos foram encaminhados para esta Promotoria de Justiça (Resolução nº 53, de 1º de agosto de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins).

Dando andamento ao procedimento administrativo foi determinada a expedição de ofícios para a Câmara Municipal de Tupiratins e para o Tribunal de Contas Estadual, requisitando informações acerca do andamento e do julgamento do processo de prestação de contas do referido município, referente ao exercício financeiro de 2017 (evento 12/13, 15/16).

O TCE informou que, em consulta realizada no sistema e-Contas, constatou a existência do Processo nº 4388/2018-Prestação de Contas Consolidadas e do Processo nº 2101/2018-Prestação de Contas de ordenador, ambos referentes ao exercício 2017 (evento 17).

No evento 19, foi juntado cópias do Parecer Prévio nº 27/2013, constante do evento 34 do Processo TCE nº 4388/2018, bem como da Resolução TCE nº 628/2020, constante do evento 13 do Processo nº 2101/2018, além de cópia da inicial do Pedido de Reexame Processo nº 9327/2020 e cópia da Certidão sobre o andamento do Processo nº 9327/2020.

Expediu-se novo ofício para a Câmara Municipal de Tupiratins, requisitando informações acerca da previsão ou eventual julgamento das contas consolidadas e de ordenador de despesas do Município de Tupiratins/TO, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do ex-prefeito Weltman Ayres Veloso.

Em resposta, a Casa de Leis informou o seguinte: "não consta

juízo transitado em julgado sobre tais contas, o processo ainda se encontra tramitando, mormente que ainda não foi enviado para esta Câmara para qualquer análise" (evento 22).

Diante dessas informações apresentadas pela Câmara Municipal de Tupiratsins, foram prolatados vários despachos determinando que a assessoria certificasse, após consulta ao Portal e-Contas do TCE/TO, se já havia ocorrido o julgamento do Pedido de Reexame apresentado pelo ex-prefeito (Processo nº 9327/2020), alusivo à Prestação de Contas Consolidadas do Município de Tupiratsins/TO, do exercício de 2017, bem como o Processo nº 2101/2018, referente à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, também do ano de 2017 (evento 23, 25, 27, 29, 31).

A assessoria juntou certidões informando que o pedido de reexame apresentado pelo ex-prefeito de Tupiratsins/TO ainda não havia sido apreciado pelo Pleno do TCE/TO (eventos 24, 26, 28, 30).

No evento 32, a assessoria juntou nova certidão informando que o pedido de reexame apresentado pelo ex-prefeito de Tupiratsins/TO havia sido julgado pelo Pleno do TCE, constando do referido processo a RESOLUÇÃO Nº 874/2021-PLENO, ainda sem registro de trânsito em julgado.

No evento 33, foi determinado que a assessoria certificasse se ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no Processo TCE nº 9327/2020.

No evento 34, consta certidão certificando que não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Posteriormente foi expedido despacho determinado que fosse certificado sobre a ocorrência ou não do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo TCE nº 9327/2020 (eventos 36, 38, 41, 43).

Em resposta, foram emitidas certidões certificando da não ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo TCE nº 9327/2020 (eventos 37, 40, 42, 44).

Considerando o teor das certidões apresentadas foi determinado que se oficiasse ao Presidente da Câmara Municipal de Tupiratsins, requisitando-lhe informações sobre a previsão ou eventual julgamento das contas consolidadas e de ordenador de despesas do Município de Tupiratsins, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a gestão do ex-prefeito Weltman Ayres Veloso (evento 45/46).

O Presidente da Câmara Municipal de Tupiratsins encaminhou o OFÍCIO N. 10/2022 comunicando que "o certame nº 4388/2018 referente as Contas Consolidadas do Município de Tupiratsins exercício 2017, foi apresentado pela defesa PEDIDO DE REEXAME conforme consta certidão 3463/2021-SEPLE (doc. Anexo), onde este Poder Legislativo não poderá pautar para julgamento o referido processo enquanto não for juntado aos autos pelo órgão de controle externo a Certidão de Trânsito e Julgado" (evento 47).

Nesse contexto, foi determinada a expedição de ofício para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando informações a respeito

do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de Pedido de Reexame, Processo TCE/TO nº 9327/2020, em que figura como recorrente WELTMAN AYRES VELOSO (eventos 48/49).

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, por sua vez, encaminhou o OFÍCIO N. 841/2022-GABPR, informando da ocorrência do trânsito em julgado da decisão (evento 50).

Foi então expedido novo ofício para o Presidente da Câmara Municipal de Tupiratsins, informando que o Pedido de Reexame, apresentado pelo ex-prefeito Weltman Ayres Veloso, foi acolhido pelo TCE/TO e as Contas Consolidadas do Município de Tupiratsins, referentes ao exercício de 2017, receberam parecer prévio pela aprovação, sendo que esta última decisão já transitou em julgado, solicitando, ao final do ofício, que as referidas contas fossem apreciadas e julgadas por aquela edilidade, conforme dispõe o artigo 17, incisos X e XI, da Lei Orgânica do Município de Tupiratsins (evento 51/60).

Em resposta foi encaminhado pela Câmara Municipal de Tupiratsins cópia da Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 09/12/2022, em que foi deliberado a aprovação por unanimidade de votos do "Balancete Geral das Prestações de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Tupiratsins, referente ao exercício de 2017 do Ex-Gestor Weltman Ayres Veloso processo n. 9327/2020 anexo 4388/2018".

Este é o relatório.

Passo à fundamentação.

Como sabido, o Procedimento Administrativo é um instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (Artigo 23, Resolução n. 005/2018 CSMP).

No presente caso, o Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento pelo Poder Legislativo local daquilo que lhe é conferido como função típica, qual seja, a apreciação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Local (contas de governo e contas de gestão), além da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

É sabido que a prestação de contas pela Administração Pública é dever genérico de todo administrador e dever específico do Prefeito, no que tange à sua gestão financeira. É também dever da Câmara Municipal exercer a atividade fiscalizadora dos balancetes financeiros do Município, precedida do parecer prévio apresentado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de

controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 848.826/CE e do RE n.º 729.744/MG, substitutivo do RE n.º 597.362/BA, submetidos ao regime de repercussão geral, firmou a tese de que "o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo" (Tema n.º 157) (destaques apostos).

Como destacado na Ata da Sessão Ordinária realizada no dia 09/12/2022, foi deliberado a aprovação por unanimidade de votos do "Balancete Geral das Prestações de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Tupiratins, referente ao exercício de 2017 do Ex-Gestor Weltiman Ayres Veloso processo n. 9327/2020 anexo 4388/2018".

Deste modo, é de se reconhecer a perda de interesse pelo prosseguimento do feito, já que este alcançou o seu objetivo, não havendo, pois, qualquer outra medida a ser adotada no âmbito desta Promotoria de justiça.

CONCLUSÃO

Destarte, não havendo outras medidas a serem adotadas administrativa ou judicialmente por esta Promotoria de Justiça, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, nos moldes do art. 27 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique o CSMP/TO sobre esta decisão, através da aba "Comunicações" (artigo 27, Resolução 005/2018), assim como o Presidente da Câmara Municipal de Tupiratins.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, com as devidas anotações no sistema, em obediência ao artigo 27, primeira parte, da Resolução Nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Guaraí, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0000422

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0000422 – 5ª PJG

Denúncia Ouvidoria n. 07010537168202317

A Promotora de Justiça, Dra. Waldelice Sampaio Moreira Guimarães, Titular da 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante ANÔNIMO acerca do Parecer de Arquivamento proferido nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, a qual se refere a denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando possível abandono de família em situação de vulnerabilidade social no Município de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - PARECER DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Extrajudicial 2023.0000422

Trata-se de Notícia de Fato recebida nesta Promotoria de Justiça, autuada em 18.01.2023, encaminhada da Ouvidoria desta Instituição, que recebeu, por meio de comunicação virtual, a manifestação anônima, relatando situação de suposto abandono familiar vivenciada por Juliane Menezes Silva, pessoa incapaz e deficiente física.

Com o objetivo de apurar suposta situação de vulnerabilidade sóciofamiliar de pessoa incapaz, instaurou-se o presente Procedimento Extrajudicial, a fim de requisitar informações e solicitar os serviços pertinentes, buscando conferir a Juliane Menezes Silva o devido acolhimento e cuidado por seus familiares, bem como o adequado atendimento na rede assistencial de saúde.

Foi determinada diligência à Assistente Social e Psicóloga da sede das Promotorias de Gurupi/TO, para realizarem abordagem buscando averiguar a atual situação de Juliane Menezes Silva (evento 6).

Relatório Psicológico no evento 12.

Foi anexado a estes autos o Procedimento de nº 2023.0001349, recebido via e-mail institucional, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Guapó-GO, por tratar-se dos mesmos fatos relacionados a Juliane Menezes Silva.

É o sucinto relatório.

Em Parecer elaborado pela Psicóloga do MPE/TO, na análise técnica, foi constatado o seguinte:

No momento da visita Juliane Menezes, 31 anos, pessoa com deficiência não participou da situação comunicativa em decorrência da sua condição. Diante disso, a entrevista foi realizada com a genitora, a senhora Maria Julia, 61 anos. A entrevistada foi receptiva, comunicativa, sem agressividade e com as funções psíquicas preservadas. A senhora Maria Júlia, é a principal cuidadora da sua filha Juliane, a qual possui dependência absoluta de cuidados. Entretanto, a senhora Maria Júlia possui como curador o senhor Marcelo.

Além disso, a senhora Maria Júlia afirmou que Juliane Menezes possui o diagnóstico de Paralisia Cerebral, conhecida como um conjunto de doenças permanentes que envolvem o movimento e a postura, causando limitação nas atividades diárias. Nesse contexto, observa-se que a deficiência de Juliane deixa-a incapacitante, por falta na coordenação motora, sensorial e regulação da força muscular. Essa condição clínica denota diferentes tipos de dependência, e consequentemente refletindo no meio familiar (DANTAS, 2017).

Com isso, o cuidado contínuo que Juliane necessita pode sobrecarregar a senhora Maria Julia (Pessoa com Transtorno Mental), podendo provocar uma ausência de cuidado de forma integral. Diante disso, evidencia-se que a genitora, necessita de auxílio na tentativa de suprir as necessidades de Juliane Menezes Silva. Por isso, faz-se necessário aumentar proteção para Juliane Menezes, seja nos aspectos físicos (nutrição, segurança, assistência ou cuidado); e também nos aspectos psicológicos (vínculos afetivos de proteção, amor ou interesse).

Nesse sentido, reconhece-se a importância de fortalecer a rede de apoio familiar, juntamente com o serviço público no território, identificando-se as forças e/ou potencialidade e não somente as fragilidades que as diversas situações de vida possuam.

E com isso, garante-se direitos sociais, que podem contribuir para uma ressignificação da situação vivenciada (BRASIL, 2012).

Diante do exposto, no momento identifica-se que Juliane Menezes Silva (Pessoa com deficiência) necessita de um cuidador (a) que venha suprir suas necessidades de forma integral. Visto que sua genitora a senhora Maria Julia (Pessoa com transtorno mental) possui como curador o senhor Marcelo Menezes, entretanto a curatela é a responsável por gerir o recurso financeiro e também toda assistência para Juliane. Com isso, a atenção e o cuidado diário que Juliane necessita podem ficar comprometidos. Diante disso, evidencia-se que ambas necessitam de auxílio tanto da rede familiar, quanto do serviço público, tendo como objetivo aumentar os fatores protetivos, por meio da construção de estratégias de cuidado que possam empoderar e subsidiar a família na busca de recursos disponíveis, visando a integralidade do cuidado. Dessa forma, sugere-se:

1 - A Secretaria de Assistência Social e Cidadania: Ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), serviço de proteção básica de caráter continuado, tendo como objetivo possibilitar

o empoderamento, evitar o rompimento dos vínculos familiares, comunitários, com vistas a desenvolver as potencialidades, o protagonismo e a autonomia dos sujeitos;

2 - À Secretaria Municipal de Saúde: A Equipe Estratégia de Saúde da Família daquele território, como integrantes da rede de apoio a construção de estratégias que garantam cuidado ampliado para o melhor desenvolvimento humano.

3 - Ao senhor Marcelo Menezes de Melo, a regularização da situação da curatela para Juliane Menezes Silva.

A equipe multiprofissional deste Órgão Ministerial verificou, na visita domiciliar, que existem vulnerabilidades sociais que afetam a qualidade de vida da incapaz Juliane, bem como, de sua genitora, Sra. Maria Júlia, que possui transtorno mental, necessitando, portanto, de cuidados por parte de seus familiares. O Sr. Marcelo filho, de Maria Júlia e irmão de Juliane, comprometeu-se a melhorar o cuidado de sua genitora, dizendo que irá providenciar a curatela da irmã, Juliane, passando a ser o responsável legal desta.

A situação de abandono familiar não se confirmou, visto que Marcelo, atualmente, mudou-se para esta cidade e está residindo com sua genitora e sua irmã, ademais, informou que providenciará uma pessoa para ajudar nos cuidados da de Juliane.

Embora tenha o apoio da rede familiar, Maria Júlia e Juliane necessitam de atendimento do serviço público de saúde e assistência social, a fim de terem seus direitos sociais implementados e atendidos, garantindo maior proteção social.

Nesse sentido, determino sejam encaminhados ofícios para a Secretaria de Assistência Social e Cidadania: Ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e para Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi/TO, para as providências de mister, conforme sugerido pelo relatório da equipe multiprofissional.

Determino, ainda, seja notificado Marcelo Menezes de Melo, para regularização da situação da curatela de sua irmã, Juliane Menezes Silva.

A instauração do procedimento foi motivada pelo fato da Sra. Juliane Menezes Silva vivenciar suposta vulnerabilidade familiar, situação que não se confirmou.

Desta feita, dentro dos limites de atribuição desta Promotoria, foram tomadas providências no sentido de solucionar os fatos, mormente a suposta vulnerabilidade familiar e social em face de Juliane Menezes Silva, não sendo constatada situação que implique em violação de direitos. Entretanto, e inobstante isso, foram acionados os órgãos competentes para o acompanhamento de Juliane e familiares.

Diante do exposto, e não havendo mais elementos para apurar, determino o arquivamento destas peças informativas, com as intimações de estilo.

Gurupi, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1290/2023**

Procedimento: 2023.0001367

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Republicana de 1988);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 230, da Constituição Federal de 1988, a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabelece atendimento prioritário às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos;

CONSIDERANDO o teor do Art. 6º, §2º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, regulamentando a Lei Federal nº 10.048/2000, que dispõe que o atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas elencadas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou conhecimento, através da Notícia de Fato n. 2023.0001367, de que o Supermercado Beira Rio, situado na Avenida Goiás, nesta cidade, não vem respeitando o atendimento prioritário e a garantia de atendimento digno às pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, principalmente nos caixas e no açougue, fato que vem causando imenso desconforto, mal estar e tumulto para aqueles que deveriam, por lei, ter atendimento preferencial;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de se apurar o descumprimento, pelo Supermercado Beira Rio, situado na Avenida Goiás, nesta cidade, da norma que garante atendimento prioritário às pessoas especificadas em lei, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Expeça-se Recomendação Administrativa ao responsável pelo referido Supermercado, situado nesta cidade, para o fim de cumprir as normas que garantem atendimento prioritário e imediato às pessoas elencadas na Lei Federal n. 10.048/2000;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO**

Procedimento: 2023.0002441

Notícia de Fato nº 2023.0002441

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010552084202397)

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0002441, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, requerendo a prorrogação dos contratos e aumento da vigência

destes, em proveito dos servidores contratados temporariamente via Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2022, promovido pela Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher de Gurupi/TO.

É o relatório necessário, decidido.

A representação é improcedente.

Com efeito, a contratação temporária e excepcional de servidores públicos, prevista no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, está regulamentada, no Município de Gurupi/TO, através da Lei Municipal nº 2.392/2018, que fixa o período de validade do certame em dois anos (art. 4º), ademais, dispõe que o prazo máximo das contratações não excederá 02 (dois) anos, incluído eventuais prorrogações dos contratos (art. 5º, § 1º). Assim, trata-se de questão que é objeto de regulamentação por lei, não competindo a este órgão ministerial e nem ao Poder Judiciário se imiscuir neste particular, sob pena de infringência ao princípio da independência e separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Diante do exposto, forçoso convir pela inexistência de fato que configure lesão ou ameaça de lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual, com fundamento no 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, dos termos desta decisão, via edital a ser publicado no Diário Oficial do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo, in albis, para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1304/2023

Procedimento: 2023.0000949

PORTARIA - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único,

IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi efetuada nesta Promotoria de Justiça representação formulada por Rodolfo Ribeiro Júnior, Luis Carlos Nunes de Almeida e Tiago Macena Belizário, vereadores de Dois Irmãos do Tocantins, na data de 31 de janeiro de 2023, noticiando que em 06 de setembro de 2022, o Prefeito de Dois Irmãos do Tocantins deu início à retirada de todo o asfalto, pavimentação das ruas Alagoas e Pernambuco sob o argumento de que iria refazê-lo, mas que retirado o asfalto as obras pararam, estando as referidas ruas em total abandono, com erosão, barro e mato;

CONSIDERANDO que em 08 de dezembro de 2022, referidos vereadores já havia feito uma denúncia de que havia vindo para Dois Irmãos do Tocantins uma verba no valor de R\$1.008.901,44 (hum milhão, oito mil e novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos) da AGETO para pavimentação de ruas e avenidas da cidade e que a pavimentação que estava sendo feita não tinha a nenhuma qualidade, tendo locais que após a pavimentação ficaram piores do que estava antes de ser feita a obra;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolutividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar no 101/2000 foi editada com o escopo de conferir transparência, controle e equilíbrio sobre a receita pública e sobre os gastos do governo, justamente porque as verbas públicas devem ser aplicadas em benefício da população;

CONSIDERANDO que o sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social (artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são aplicados ao sistema da improbidade os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador (§ 4º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que os atos de improbidade violam o patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, incluído o de Tribunais de Contas e do Ministério Público (§ 5º do artigo 1º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 serão tratados como agentes públicos (artigo 2º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade (artigo 3º da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 9º, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (artigo 10, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º da Lei no 14.230/2021 (inciso I do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente (inciso XII do artigo 10 da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade e de imparcialidade e de legalidade (artigo 11, caput da Lei no 14.230/2021);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 8º da Resolução CSMP no 005/2018);

CONSIDERANDO que a irregularidade em execução de contrato firmado pelo poder público constitui ato de improbidade administrativa, com adequação típica nos artigos 10, inciso VIII e 11 da Lei n.º 8.429/92;

RESOLVE

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposta irregularidade na execução do contrato formalizado pelo Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO e a empresa IRIRI Construtora Eireli no tocante à pavimentação asfáltica nas ruas Alagoas e Pernambuco, decorrente do procedimento licitatório de Tomada de Preço nº 001/2022, Processo Administrativo nº 378/2022.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento.
2. Expeça-se Ofício ao Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações:
 - a) esclareça qual foi a data da ordem de serviço referente ao Contrato nº 067/2022 (Tomada de Preço nº 001/2022, Processo Administrativo nº 378/2022);
 - b) envie cópia de todo o procedimento referente à execução do contrato (medições, pagamento, empenho, etc);
 - c) os documentos que comprovem o atraso na execução das obras e a justificativa para o descumprimento do prazo de execução de 04 (quatro) meses, contados a partir da ordem de serviço;
 - d) esclarecer quais as medidas já foram adotadas pelo Município referente à cláusula sexta do contrato e demais, diante da inexecução parcial do contrato conforme o estipulado pela empresa. Apresentar

os documentos pertinentes.

3. Expeça-se ofício ao representante da empresa IRIRI Construtora Eireli, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações referente ao Contrato nº 067/2022 formalizado entre a empresa IRIRI Construtora Eireli e o Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, decorrente do procedimento licitatório Tomada de Preço nº 001/2022, Processo Administrativo nº 378/2022:

a) justifique as razões no atraso da execução das obras previstas para serem executadas no prazo de 04 (quatro) meses, contados a partir da ordem de serviço. Comprovar documentalmente;

b) apresentar cronograma de execução das obras, contendo prazos e especificações;

c) outras informações pertinentes;

4. Ao oficial de diligências desta Promotoria de Justiça que faça relatório de vistoria in locu, esclarecendo como se encontra a pavimentação asfáltica das ruas Alagoas e Pernambuco, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO; se está em obras de pavimentação ou não; se há maquinários e trabalhadores da empresa IRIRI Construtora Eireli exercendo a execução de obras de pavimentação asfáltica no local; se há qualquer servidor ou maquinários de propriedade da Prefeitura no local;

5. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/18/CSMP/TO.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1293/2023

Procedimento: 2022.0009262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de

serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades no contrato administrativo, bem como na execução de contrato administrativo na prestação de serviços de segurança e da instalação de cerca elétrica da Faculdade UNIRG campus Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009245

Processo: 2022.0009245

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 21/10/2022 pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância do Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, sob o protocolo n. 07010518689202278, com fulcro no Auto de Infração n. 1.002.452, expedido pela Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, que relata eventual ocorrência do crime ambiental previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/88 e das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º da Lei n. 6.905/1988 e no artigo 24, III, § 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Ter em cativeiro 1 (um) animal da fauna silvestre da espécie Macaco-prego sem autorização do órgão ambiental competente.”. (evento 1)

O órgão ambiental impôs as sanções administrativas previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1)

A Polícia Militar instaurou o Boletim de Ocorrência n. 3010700036 para a apuração do crime tipificado no artigo 29, § 1º, III, da Lei n. 9.605/1988. (evento 1)

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se ao ilícito de “...tem em cativeiro ou depósito, (...) espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, (...) sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente”, previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/88.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

O tema em análise compreende os aspectos administrativo, criminal e cível, como estabelece o art. 225, §3º da Constituição Federal: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

No administrativo, como já exposto, o órgão ambiental autuou o infrator impondo as sanções apropriadas.

No criminal, as providências legais foram devidamente implementadas por meio da instauração de Boletim de Ocorrência para a apuração do fato.

No cível, a ocorrência de dano ambiental mostra-se evidenciada pela retirada de animal silvestre de seu habitat para manutenção em cativeiro sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Ocorrendo o dano ambiental, impõem-se sua reparação, consoante o art. 225, da Constituição Federal que institui no artigo § 1º o dever de restaurar os processos ecológicos essenciais, no § 2º a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado e, no § 3º a obrigação de reparar os Danos causados ao meio ambiente.

Entretanto, nem sempre a reparação é de fácil alcance ou de solução imediata. Há dificuldades que surgem da própria complexidade e amplitude que envolvem os bens ambientais.

Por óbvio que a opção ideal consiste na recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a devolução do animal silvestre à natureza.

Ocorre que, no caso em concreto, a reparação pode mostrar-se mais donosa do que benéfica reduzidas. Tal alternativa possui como pressuposto a capacidade de sobrevivência do animal no meio ambiente, ocorre que as habilidades para tanto ou foram reduzidas ou perdidas em razão de seu cativeiro por intervenção humana voluntária.

Destarte, há a informação, no Boletim de Ocorrência, que o animal silvestre foi apreendido e encaminhado para o Centro de Fauna do Tocantins- CEFAU/Naturatins, que tomará as medidas pertinentes a sua proteção.

Assim sendo, admite-se a conversão da reparação em indenização pecuniária a ser discutida no âmbito penal e convertida para ações destinadas a reparação do meio ambiente.

No caso em análise, o fato criminoso está em apuração pela

autoridade policial com o pressuposto de desenvolvimento de todo o procedimento pertinente até ulterior resultado.

Diante o exposto, arquiva-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Publique-se

Paraíso do Tocantins, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009294

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representação anônima protocolada sob o nº 07010518949202213 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando in verbis:

“Venho por meio dessa denúncia informar aos órgãos responsáveis o ato criminoso de negligência cometido por alguns profissionais da saúde em Paraíso, por ser da área não poderia me calar. Começando pela Dra R.L. da UBS Jardim Paulista que informou a paciente que seu resultado de exame estava normal quando o exame mostrava alterações graves na saúde da mesma, em segundo os enfermeiros e alguns médicos do HRP, onde inclusive houveram até óbitos por causa da negligência, muitos ficam trocando mensagem no WhatsApp durante trabalho, enquanto os pacientes agonizam. Um verdadeiro circo com o dinheiro do contribuinte, onde por não ter uma fiscalização por parte do governo e das prefeituras eles crêem serem seus próprios patrões e que mandam nos lugares e quem sofre é o povo. Peço aos órgãos competentes que tomem as devidas providências até porque a prefeitura de Paraíso não toma nenhuma atitude com relação as UBS.” Sic

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados nos autos, expediu-se ofícios Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins, no afã de que o referido órgão prestasse informações acerca do caso em tela. (evento 7)

Destarte, no dia 30.11.2022 a Prefeitura encaminhou a este parquet esclarecimentos prestados pela médica:

“(…) Devido a não identificação do paciente, não foi possível localizar o prontuário. Porém informo que todos os prontuários físicos e eletrônicos (através do PEC) encontram-se disponíveis na unidade de saúde para uma posterior pesquisa.” (evento 10)

É o relatório do essencial.

Manifestação

Em que pese o encaminhamento do referido expediente, após detida análise dos autos, entende-se ser o caso de arquivamento de plano do procedimento extrajudicial, eis que a denúncia anônima é genérica, e como destacada pela médica, é necessário o nome do paciente para ter acesso ao prontuário e verificar os fatos, e sem a identificação é impossível prestar informações, bem como a denúncia do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, não indica o nome dos médicos, o que leva ao arquivamento do presente procedimento.

Destaco que, o Hospital Regional de Paraíso do Tocantins, vem sendo investigado em vários procedimentos, o que leva ao parquet, de ofício verificar eventual denúncia, com visita ao hospital, usando como base os outros procedimentos.

Nada impede que novo procedimento seja autuado caso informações concretas, lastreadas por conjunto mínimo probatório, sejam apresentadas ao Parquet.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001308

Trata-se de declarações prestadas de forma anônima, relatando o declarante, em síntese, que sua filha estuda na Escola Municipal Jacinto Bispo e que, embora as aulas já tenham se iniciado, os ônibus não estão passando na zona rural de Luzimangues.

Pois bem.

Quanto ao caso, merece destaque o fato de que a ausência de transporte escolar no município de Porto Nacional, aí incluído o Distrito de Luzimangues, já foi objeto de procedimento extrajudicial nesta Promotoria, tendo sido ajuizada ação de execução de título executivo extrajudicial em razão do descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o município de Porto Nacional/TO, originando os autos nº 0010101-40.2022.8.27.2737.

Desse modo, a retomada do serviço e outras questões relacionadas a falta / ao mal funcionamento do transporte escolar de Porto Nacional estão sendo discutidas no âmbito judicial, se restringindo os procedimentos em acompanhamento nesta Promotoria de Justiça aos casos específicos que envolvam interesses individuais dos alunos usuários do serviço de transporte escolar municipal.

Na hipótese vertente, a declarante relata que os ônibus que levam as crianças, aí incluída sua filha, à escola Jacinto Bispo não estão passando na zona rural de Luzimangues, tratando-se de demanda genérica, abrangida, portanto, pela ação judicial em curso.

Ante o relatado e argumentado acima, ausentes os fundamentos para manter em trâmite este expediente, considerando que já há ação judicial em curso com o intuito de restabelecer o serviço de transporte escolar municipal, **PROMOVE-SE O ARQUIVAMENTO** do feito, nos termos do Art. 5º, II e §6º da Res. 005/2018 do CSMP-TO, devendo ser realizada a notificação do interessado (via diário oficial) acerca do teor desta decisão.

Comunique-se o CSMP-TO.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1292/2023

Procedimento: 2023.0002473

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: CURSO DE
FORMAÇÃO DE BRIGADISTA.
MEIO AMBIENTE.
A C O M P A N H A M E N T O .
INSTAURAÇÃO.PROCEDIMENTO
A D M I N I S T R A T I V O .
NOTIFICAÇÃO.COMUNICAÇÕES
DE PRAXE. 1. Tratando-se

da importância de prevenção e combate às queimadas, é imperioso instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a adesão dos municípios da comarca à realização de curso de formação de brigadistas disponibilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins. 2. Notificação dos interessados e comunicação ao CSMP. 3. Publicação no DOMP/TO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins disponibilizou inscrição e adesão de municípios para realização de curso de brigadistas até o dia 29.04.2023;

CONSIDERANDO que é vedado o emprego do fogo nas florestas e demais formas de vegetação, conforme previsto no art. 1º, I, do Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998;

CONSIDERANDO que, é um dos objetivos do Programa de Prevenção e Controle de Queimadas e Incêndios Florestais na Amazônia legal, o controle do uso do fogo ao longo da região, por meio das ações de fiscalização das autorizações de queima controlada, conforme art. 3º, II, do Decreto nº 2.662, de 8 de julho de 1998;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da saúde, da incolumidade pública e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III da Constituição Federal);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar a realização de curso de brigadista florestal nos MUNICÍPIOS DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, determinando-se, desde logo, o seguinte:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº

029/2015;

4) Oficie-se aos municípios de Porto Nacional, Brejinho de Nazaré, Fátima, Ipueiras, Monte do Carmo, Oliveira de Fátima, Silvanópolis e Santa Rita do Tocantins, com cópia da presente Portaria e informando-os acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se o respectivo município já se inscreveu para mencionado curso de formação de brigadistas e, em caso negativo, se possui o interesse em realizar mencionada inscrição para sua realização, justificando eventual negativa; e

5) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quinze dias do mês de março do ano de 2023.

Porto Nacional, 15 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0002519

INSTAURA PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PARA DOCUMENTAR MATERIAL DE REFERÊNCIA A SER UTILIZADO NOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES DE CONSELHEIROS TUTELARES PARA O PERÍODO 2024-2027

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio de seu representante infra-assinado, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina como função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, bem como promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as disposições constantes nos artigos 1º, 4º e 201, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como no art. 227, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, concebido na perspectiva de desjudicializar e agilizar o atendimento do público infanto-juvenil e encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e é realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por força do disposto no art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ora regulamentado pela Resolução 231/2022 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o art. 139, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, acontecerá, neste ano, em 01/10/2023;

CONSIDERANDO que a Resolução 231/2022 do CONANDA, ao regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, fixa uma série de providências a serem tomadas pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Poder Público local, no sentido de assegurar a regular realização do pleito;

CONSIDERANDO que o art. 139, caput, da Lei nº 8.069/90 e a Resolução nº 231/2022, do CONANDA, estabelecem que caberá ao Ministério Público a fiscalização desse processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público de fiscalização dos Conselhos Tutelares reforçada nos termos do art. 201, VIII e XI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando seu efetivo funcionamento e o oferecimento de uma estrutura adequada de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que por força do art. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, incluindo a instauração de procedimentos administrativos,

CONSIDERANDO a taxonomia estabelecida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que se refere ao cabimento do Procedimento de Gestão Administrativa para, entre outras funções, documentar material bibliográfico a ser empregado nas atividades finalísticas;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO atua na área da infância em seis municípios, em sua maioria carentes de informação e de apoio;

RESOLVE, instaurar PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA com objetivo de documentar materiais bibliográficos, modelos, legislação e outros conteúdos referentes às eleições para o Conselho Tutelar, de modo a disponibilizar, conforme necessidade/demanda, a cada uma das seis municipalidades integrantes da Comarca, cada qual fiscalizada e acompanhada, em relação ao processo eleitoral do corrente ano, em processo administrativo próprio, Determino, para tanto, as seguintes providências iniciais:

Juntada aos autos da Resolução CONANDA nº. 231/2022;

Certificação dos autos referentes aos processos administrativos de acompanhamento do processo eleitoral de cada município;

Juntada do kit de atuação disponibilizado pelo CAOPIJE no site do MPTO;

Pesquisa e juntada de modelos de convocação do procedimento, tarefa de atribuição do Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente;

Indicação de cursos de capacitação promovidos por Ministérios Públicos, com destaque para o MPPR, indicando o link de acesso;

Juntada de qualquer outro objeto de conhecimento reputado útil para análise e eventual disponibilização aos municípios;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico.

Fica nomeada a analista ministerial Adrina Neta para secretariar o procedimento;

Após as providências, em 5 dias, façam-me os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

xxxxxxxxxxxxx/PA, xx de xxxxxxxx de 2023.

Tocantinópolis, 17 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0006530

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de XAMBIOÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando

em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras, de caráter preferencial, é uma alternativa ao Acolhimento institucional e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso,

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar,

CONSIDERANDO que podem fazer parte do Programa famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária,

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços;

CONSIDERANDO que as famílias acolhedoras tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de

condição de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) deve ter como objetivos, o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo acolhimento em ambiente familiar; a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem; o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente; a preservação da história da criança ou do adolescente, inclusive, pela "família acolhedora" e preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 1º, da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei,

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora,

CONSIDERANDO que tem havido descumprimento da Lei Municipal n.º 535/2010, a qual instituiu o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes no Município de Xambioá, ainda não implementado;

CONSIDERANDO que a existência de serviço de acolhimento institucional, por meio da Casa de Acolhimento Andorinhas, de caráter excepcionalíssimo, não exime o ente municipal da obrigação legal de cadastrar famílias acolhedoras, visto que o acolhimento familiar, além de preferencial, é mais interessante à criança e ao adolescente, pois o ambiente doméstico propicia menos danos emocionais e psicológicos aos acolhidos;

RECOMENDA à Prefeita do Município de Xambioá, ao Secretário de Assistência Social do Município de Xambioá e ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

1) Que no prazo de 15 dias, o CMDCA elabore o Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária, conforme modelos já existentes em outros municípios;

2) Que no prazo de até 30 dias, o Município implemente o Serviço de Famílias Acolhedoras, com toda a estrutura física, os recursos materiais e o quadro de recursos humanos estabelecidos, minimamente, nas diretrizes da Política Nacional de Assistência Social, na normatização do Sistema Único de Assistência Social, notadamente às NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, bem como nas

"Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01, de 18 de junho de 2009;

3) Que, antes de indicarem o acolhimento institucional, optem preferencialmente pela inclusão das crianças e adolescentes em família acolhedora;

4) Que zelem para que cada família acolhedora receba uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado (nesse último caso, em se tratando de grupo de mais de dois irmãos, deverá haver uma avaliação técnica para verificar se o acolhimento em família acolhedora é a melhor alternativa para o caso, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, por exemplo, observando-se que a decisão fica a critério da avaliação da equipe técnica do programa, como também da disponibilidade da família em acolher);

5) Aspectos jurídico-administrativos:

As famílias acolhedoras serão selecionadas, capacitadas e acompanhadas pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento, a ser criada pelo Município, para que possam acolher crianças ou adolescentes em medida de proteção aplicada por autoridade competente, a qual encaminha a criança/adolescente para inclusão nesse serviço, competindo ao mesmo a indicação da família que esteja disponível e em condições para acolhê-lo.

Este tipo de acolhimento será feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida para a família acolhedora indicada pelo serviço, terá sempre o caráter provisório e sua manutenção deve estar vinculada à permanência da família acolhedora no serviço. O termo de guarda deve ser expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento.

6) Funcionamento do serviço de acolhimento em família acolhedora :

6.1) Divulgação, Seleção, Preparação e Acompanhamento das Famílias Acolhedoras

Um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários. Para tanto, deve-se prever, minimamente, os seguintes passos:

a) Ampla Divulgação: com informações precisas sobre os objetivos e a operacionalização do Serviço, perfil dos usuários, critérios mínimos para se tornar família acolhedora, dentre outros. A sensibilização de famílias para a participação do serviço como famílias acolhedoras requer uma estratégia de divulgação permanente, realizada, em conjunto pelo executor e pelo órgão do Governo Municipal competente, que privilegie a clareza dos objetivos dessa modalidade de atendimento, que não deve ser confundida com adoção. O

processo de divulgação também envolve a sensibilização de outros atores do Sistema de Garantia de Direitos para que possam se estabelecer parcerias de trabalho.

b)Acolhida e avaliação inicial: Deve ser realizada por equipe técnica multidisciplinar, qualificada e disponível para prestar os esclarecimentos necessários às famílias interessadas, de modo individual e/ou em grupos de familiares. Este primeiro momento de interlocução possibilita, inclusive, a identificação de possíveis motivações equivocadas – como interesse em adoção. Esse é o momento em que as informações devem ser claras e objetivas, de modo a evitar mal-entendidos e poupar tempo e envolvimento emocional da equipe e dos pretendentes ao acolhimento. Deve também ser verificado se as famílias atendem aos critérios mínimos exigidos para a função, inclusive em relação ao desejo, disponibilidade e concordância de todos os membros do núcleo familiar em acolher e participar dos encontros de seleção, capacitação e acompanhamento.

c)Avaliação Documental: Documentação mínima a ser exigida constitui em documentos pessoais (RG, CPF), comprovante de residência, comprovante de rendimentos, certidão negativa de antecedentes criminais, atestado de saúde física e mental. Os documentos devem ser solicitados a todos os membros maiores de idade do núcleo familiar. Em se tratando de casal, é indicado que o termo de guarda seja expedido em nome de ambos. Os responsáveis pelo acolhimento não devem ter qualquer problema em sua documentação. Quanto aos outros membros da família, a equipe técnica do programa deverá avaliar cada situação.

d) Seleção: Após a avaliação inicial, as famílias inscritas como potenciais acolhedoras deverão passar por um estudo psicossocial, com o objetivo de identificar os aspectos subjetivos que qualificam ou não a família para sua participação. Essa etapa deverá envolver entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, sempre utilizando metodologias que privilegiem a coparticipação das famílias, em um processo que inclua a reflexão e autoavaliação das mesmas.

É essencial que todo o grupo familiar participe do processo de avaliação e seleção, uma vez que todos os componentes do núcleo familiar devem estar de acordo e serem compatíveis com a proposta. Algumas características a serem observadas são: # disponibilidade afetiva e emocional; # padrão saudável das relações de apego e desapego; # relações familiares e comunitárias; # rotina familiar; # não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química; # espaço e condições gerais da residência; # motivação para a função; # aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes; # capacidade de lidar com separação; # flexibilidade; # tolerância; # pró-atividade; # capacidade de escuta; # estabilidade emocional; # capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Além da avaliação quanto à compatibilidade com a função de acolhimento, o estudo psicossocial realizado pela equipe técnica deverá indicar, também, o perfil de criança e/ou adolescente que

cada família está habilitada a acolher. É importante nesse processo, ouvir a opinião da família quanto a este aspecto, ainda que durante o processo de capacitação essa avaliação possa modificar-se.

e)Capacitação: as famílias selecionadas deverão participar de processo de capacitação. Tal processo deve ser desenvolvido com metodologia participativa, de modo dinâmico, por meio de oficinas e seminários, que podem ser conduzidos pelos profissionais da equipe do Serviço e por especialistas convidados (outros profissionais da rede, do Sistema de Justiça, etc). Também é bastante recomendável que, durante o processo de capacitação, sejam feitas apresentações de experiências de famílias acolhedoras que já vivenciaram o acolhimento, assim como de famílias de origem cujas crianças/adolescentes foram acolhidos pelo serviço e já retornaram ao lar, de modo a dar concretude à proposta.

Alguns temas relevantes a serem trabalhados em uma capacitação inicial são: # Operacionalização jurídico-administrativa do serviço e particularidades do mesmo; # Direitos da criança e do adolescente; # Novas configurações familiares e realidade das famílias em situação de vulnerabilidade social; # Etapas do desenvolvimento da criança e do adolescente (características, desafios, comportamentos típicos, fortalecimento da autonomia, desenvolvimento da sexualidade); brincadeiras e jogos adequados para cada faixa etária, exploração do ambiente, formas de lidar com conflitos, colocação de limites, etc.; # Comportamentos frequentemente observados entre crianças/adolescentes separados da família de origem, que sofreram abandono, violência, etc; # Práticas educativas; como ajudar a criança/adolescente a conhecer e a lidar com sentimentos, fortalecer a autoestima e contribuir para a construção da identidade; # Políticas públicas, direitos humanos e de cidadania; # Papel da família acolhedora, da equipe técnica do programa e da família de origem.

7)Cadastramento:

As famílias que forem consideradas aptas a serem acolhedoras deverão formalizar sua inscrição no Serviço, com o preenchimento da ficha de cadastro, onde constam os documentos necessários (já citados no item Avaliação Documental), informações sobre toda a família e indicação quanto ao perfil de criança/adolescente que se julga capaz de acolher. A documentação necessária deverá ser encaminhada pela coordenação do Serviço à Justiça da Infância e Juventude, para que possa ser emitido, com presteza, o termo de guarda e responsabilidade quando ocorrer o acolhimento de uma criança/adolescente pela família cadastrada.

8) Acompanhamento:

Os serviços da rede de proteção à infância e juventude, especialmente o requerente do ingresso da criança no programa (Justiça da Infância e Juventude, Conselho Tutelar, Equipe de Supervisão e Apoio aos Serviços de Acolhimento, etc.), devem iniciar discussão do caso com a equipe técnica, antes que a modalidade acolhimento familiar seja a opção de proteção decidida. Objetiva-se com isso traçar um trabalho em rede e de continuidade ao atendimento à criança e sua família.

9)Preparação para o Acolhimento e Acompanhamento:

A partir do momento em que uma criança/adolescente for

encaminhada para o serviço, a equipe técnica deve iniciar a preparação e acompanhamento psicossocial da criança/adolescente, da família acolhedora, da família de origem e da rede social de apoio. Isso poderá ocorrer por meio de ações específicas tais como:

a) Com a criança/adolescente:

Preparação da criança/adolescente para a entrada no programa, buscando-se estabelecer um vínculo de confiança, fornecendo explicação da situação e esclarecimentos quanto ao acolhimento familiar. Essa ação deve ser compartilhada com o órgão que encaminhou a criança ou adolescente.

Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

Escuta individual da criança/adolescente, com foco na adaptação à família acolhedora.

Acompanhamento do desempenho escolar da criança e sua situação de saúde.

Viabilização de encontro semanal entre a família de origem e a criança e/ou adolescente, o qual deverá ser acompanhado pela equipe técnica.

b) Com a família acolhedora:

Preparação da família acolhedora para a recepção da criança/adolescente, inclusive informando a situação sócio jurídica do caso e, quando possível, previsão inicial do tempo de acolhimento.

Aproximação supervisionada entre a criança/adolescente e a família acolhedora.

Construção de um plano de acompanhamento da família acolhedora, em conformidade com as necessidades do acolhimento de cada criança/adolescente, respeitando-se as características das famílias e do acolhido.

Acompanhamento da família acolhedora, com entrevistas e visitas domiciliares com foco na adaptação e desenvolvimento do acolhimento, com frequência mínima quinzenal ou de acordo com a avaliação do caso.

Construção de espaço para troca de experiências entre famílias acolhedoras (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

c) Com a família de origem:

Contato inicial com a família de origem (salvo em situações de restrição judicial) para esclarecimento do que é o acolhimento familiar, seus termos e regras, assim como para convidá-la a participar do processo de adaptação da criança/adolescente na família acolhedora, fornecendo informações sobre seus hábitos e costumes. Se possível, possibilitar o encontro da família de origem com seu filho(a).

Acompanhamento da família de origem, com entrevistas e visitas domiciliares periódicas, articuladas com o planejamento realizado para superação das vulnerabilidades da família.

Construção de espaço para troca de experiências entre famílias de origem (Ex.: grupos de apoio, de escuta mútua).

d) Outras atribuições da equipe técnica do programa:

Construir com a participação da família de origem e serviços da rede de proteção um plano de acompanhamento da família de origem, nuclear ou extensa, que objetive a superação dos motivos

que levaram à necessidade do afastamento da criança/adolescente e consequente reintegração familiar.

Providenciar encaminhamentos jurídico-administrativos e junto à rede de educação, saúde, dentre outros que se fizerem necessários.

Possibilitar situações de escuta individual, ao longo de todo o tempo de acolhimento, de qualquer dos envolvidos (família de origem, família acolhedora e acolhido).

e) Atribuições das Famílias Acolhedoras:

Preservar o vínculo e convivência entre irmãos e parentes (primos, sobrinhos) quando o acolhimento for realizado por famílias diferentes.

Responsabilizar-se pelas atividades cotidianas e rotineiras dos acolhidos (levar à escola, atendimentos de saúde etc), cabendo à equipe técnica auxiliar as famílias acolhedoras na obtenção destes atendimentos, preferencialmente na rede pública.

Comunicação à equipe do serviço todas as situações de enfrentamento de dificuldades que observem durante o acolhimento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem.

10) Desligamento da criança/adolescente

O desligamento do programa ocorrerá quando for avaliado pela equipe de profissionais do serviço, em diálogo com a Justiça da Infância e Juventude, com o Ministério Público, Conselho Tutelar e rede envolvida - a possibilidade de retorno familiar (à família de origem, nuclear ou extensa); a necessidade de acolhimento em outro espaço de proteção, ou o encaminhamento para adoção. A esta avaliação deve suceder a preparação e o apoio específico por parte da equipe técnica, com ações:

a) Com a criança/adolescente:

Escuta individual e apoio emocional à criança/adolescente, com foco no retorno à família de origem e separação da família acolhedora.

b) Com a família de origem:

Intensificar e ampliar, de forma progressiva, os encontros entre a criança/adolescente e sua família - que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, a permanência com a família nos finais de semana e, por fim, o retorno definitivo.

Dar continuidade ao acompanhamento à família de origem após a reintegração da criança/adolescente, por um período mínimo de seis meses, de forma a lhe dar suporte para o cumprimento de suas funções de cuidado e proteção, buscando sua autonomia e visando evitar a reincidência da necessidade de acolhimento. Conforme a estrutura local, tal acompanhamento poderá ser feito pela equipe técnica do serviço de famílias acolhedoras que acompanhou o acolhimento ou por outro serviço socioassistencial (CRAS, CREAS) em articulação com a rede local.

c) Com a família acolhedora:

Orientar a família acolhedora para intensificar a preparação da criança/adolescente para o retorno à família de origem.

Realizar encontros com a família acolhedora (entrevistas individuais e com o grupo familiar), com foco na saída da criança/adolescente e na experiência de separação, oferecendo apoio psicossocial após a saída do(a) acolhido(a) manutenção das atividades em grupo com outras famílias acolhedoras e do contato regular com a equipe técnica.

Intermediar e orientar a família acolhedora com relação à manutenção de vínculos com a criança/adolescente e sua família após a reintegração familiar, o que também amplia a proteção da criança/adolescente acolhido. Entretanto, deve ser respeitado o desejo de todos os envolvidos, além de serem consideradas as características de cada caso, avaliando-se a pertinência ou não da manutenção desde contato.

No caso em que forem esgotadas todas as possibilidades de reintegração familiar e a criança/adolescente for encaminhada para adoção, a família acolhedora deverá contribuir para essa transição e, em conjunto com a equipe técnica do serviço, preparar esta criança para a colocação em uma família definitiva.

O desligamento do programa deve ocorrer mediante conhecimento e autorização da Justiça da Infância e Juventude, que deve estar devidamente informado das ações do serviço e atuar em conjunto com estas.

11) Recursos humanos (Resolução CNAS nº 130/2005)

Deverá ser respeitado o número mínimo de profissionais necessários, a carga horária mínima e o cumprimento das atribuições abaixo elencadas.

a) Equipe Profissional Mínima:

Coordenador

Formação Mínima: Nível superior e experiência em função congênera, amplo conhecimento da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços da cidade e região.

Competirá ao Coordenador a Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço; a organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras; a organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos; a organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; articulação com a rede de serviços; articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Equipe Técnica - Formação Mínima: Nível superior e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em

situação de risco. Deverão ser disponibilizados 2 profissionais para o acompanhamento de até 15 famílias de origem e 15 famílias acolhedoras.

Competirá a esta equipe Técnica a Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras; articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos; preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar; acompanhamento das crianças e adolescentes; organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual; encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias; elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária

e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando: I. possibilidades de reintegração familiar; II. necessidade de aplicação de novas medidas; ou, III. quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

12) Infra-estrutura e espaços mínimos sugeridos

Sala para equipe técnica: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.

Sala de coordenação / atividades: Com espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades administrativas (área contábil/ financeira, documental, logística, etc.) O espaço administrativo deve ter área reservada para guarda de prontuários das crianças e adolescentes, em condições de segurança e sigilo.

Sala de atendimento: Com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.

Sala / espaço para reuniões: Com espaço e mobiliário suficiente para a realização de reuniões de equipe e de atividades grupais.

Deverá ser disponibilizado meio de transporte que possibilite a realização de visitas domiciliares e reuniões com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos e da Rede de Serviços.

13) Do Orçamento:

13.1) Necessário verificar margens de alterações possíveis para o orçamento atual (2023) e prever de dotação orçamentária específica e em valor suficiente a assegurar o cumprimento desta recomendação, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária para o próximo exercício (2024) e os seguintes, enquadrando as despesas a serem feitas em caráter emergencial, ainda no presente exercício, em projeto/atividade já existente ou em novos projetos/atividades, seja através do remanejamento dos recursos de outras áreas, seja através da abertura de crédito orçamentário suplementar ou especial, com submissão da matéria ao Legislativo Municipal para apreciação em regime de urgência (conforme arts.4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.006/90 c/c art.259, par. único, do mesmo Diploma Legal).

13.2) A família habilitada a participar do programa Família Acolhedora deverá receber, além do acompanhamento técnico já mencionado, prestação pecuniária mensal, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

14) A eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nesta Recomendação, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente justificados nos autos, deverá ser comunicada ao Ministério Público COM A ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 10 (DEZ) DIAS;

15) O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará na adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie. Envie-se uma cópia da presente aos destinatários da recomendação.

Xambioa, 16 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>